Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Terça-feira, 27 de outubro de 2026 - Edição nº199/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.10.26 14:03:44-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 26 de outubro de 2026
Publicação: Terça-feira, 27 de outubro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES 02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL 07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 08
DECISÕES MONOCRÁTICAS 38
ATOS DA PRESIDÊNCIA 43
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 45
PAUTAS DE JULGAMENTO 47

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

www.youtube.com/user/TCEPiaui

facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/011151/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: INSPEÇÃO – CONTRATO Nº 033/2025 – MANUTENÇÃO PREDIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS/PI
RESPONSÁVEIS: HAILTON ALVES FILHO E OUTROS.
CONTRATADA: B S C EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR Nº 321/2026 – GLM

1. RELATÓRIO:

Trata-se de inspeção realizada pela II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações no Município de Oeiras/PI, relativa ao Contrato nº 033/2025, decorrente da Adesão nº 007/2025 à ata oriunda do Pregão Eletrônico nº 002/2024, de São Francisco do Maranhão/MA. O ajuste foi celebrado com B S C Empreendimentos e Servicos Ltda., CNPJ nº 04.750.207/0001-34, para manutenção preventiva e corretiva de prédios públicos, pelo valor de R$ 3.671.999,98, prorrogado por doze meses a partir de 14/02/2026, com renovação do valor global.

O relatório de inspeção, peça 13, aponta: ausência de registros da execução nos sistemas de controle; insuficiência de demonstração da vantajosidade da prorrogação; quantitativos sem memória de cálculo; deficiências de liquidação e fiscalização; possível utilização do ajuste para ampliação do Centro de Controle de Zoonoses; e indícios de subcontratação em desacordo com vedação contratual. Registra serviços incluídos nas medições e considerados para pagamento que, segundo a verificação presencial, não foram executados nas UBS Boa Vista e Geraldo Magela Várzea.

A unidade de fiscalização propõe suspender os atos geradores de novas despesas, inclusive a execução de parcelas ainda não realizadas de ordens anteriores, preservadas intervenções indispensáveis. Subsidiariamente, sugere impedir nova prorrogação e impor controles à execução remanescente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Da delimitação do exame

A apreciação desses elementos não se confunde com o julgamento definitivo das irregularidades, a quantificação de eventual dano ou a individualização de responsabilidades. Tais questões dependem da instrução processual e do exercício do contraditório.

2.2. Do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas

O art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e o art. 450 do Regimento Interno autorizam providências cautelares motivadas, com ou sem oitiva prévia, diante de urgência, fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Exigem-se plausibilidade jurídica e perigo concreto da demora, com medida adequada à prevenção do risco identificado.

A cognição é sumária: a cautelar não pressupõe apuração definitiva do dano, mas tampouco comporta presunções de responsabilidade ou antecipação de sanções. A dispensa da oitiva antecedente deve ser justificada pela necessidade de proteção imediata, assegurada a manifestação posterior, conforme o art. 88 da Lei Orgânica.

O exercício do contraditório e da ampla defesa observa o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 260 do Regimento Interno, com contagem na forma do art. 259, assegurado o acesso aos elementos que fundamentam as imputações.

2.3. Dos apontamentos relativos ao Contrato nº 033/2025

O relatório aponta deficiências no planejamento, na demonstração da vantajosidade da prorrogação e nos controles de execução, além de divergências entre serviços medidos e encontrados nas UBS Boa Vista e Geraldo Magela Várzea. Também questiona a compatibilidade da intervenção no Centro de Controle de Zoonoses com a manutenção predial e a atuação de terceiros diante da vedação contratual à subcontratação. Incidem sobre essas matérias os arts. 18, § 1º, IV, 107, 117 e 122 da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Os apontamentos devem ser confrontados com as medições, os atestos, os projetos e os esclarecimentos dos responsáveis. As insuficiências documentais e os achados específicos não permitem presumir inexecução integral, incapacidade operacional ou superfaturamento de toda a contratação.

2.4. Dos limites do controle externo sobre a atuação administrativa

O controle externo examina a legalidade, a motivação e o suporte dos atos de gestão, consideradas as características do objeto, as atribuições dos agentes e as circunstâncias da execução, sem substituir as escolhas técnicas próprias da Administração.

2.5. Dos elementos relativos à execução contratual

A avaliação do ajuste prorrogado pressupõe identificar as ordens de serviço, as frentes de trabalho, o saldo, as parcelas executadas e remanescentes e os pagamentos pendentes, confrontando essas informações com os registros de fiscalização e os esclarecimentos dos responsáveis.

2.6. Da proporcionalidade e das consequências administrativas

As providências devem considerar os impactos sobre os serviços, a segurança, a conservação das estruturas, os custos de interrupção e as possibilidades de saneamento, conforme o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 457 do Regimento Interno. Deve-se distinguir a parcela incontroversa das despesas questionadas, observados o art. 143 da Lei nº 14.133/2021 e os requisitos de liquidação dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

3. DECISÃO

Ante o exposto, considerando os elementos constantes do relatório de inspeção;

Considerando que os apontamentos de execução, liquidação e fiscalização demandam apuração, mas sua plausibilidade não dispensa a demonstração de urgência atual para a suspensão;

Considerando que o Contrato nº 033/2025 foi celebrado em fevereiro de 2025 e prorrogado por doze meses a partir de 14/02/2026, com término indicado para fevereiro de 2027, encontrando-se após mais de oito meses da prorrogação e com aproximadamente quatro meses remanescentes;

Considerando que a longa duração contratual e a proximidade do término exigem ponderar a utilidade da intervenção nesta fase, sem afastar, por si sós, o poder de cautela. Embora o relatório indique risco de repetição das inconsistências, não individualiza suficientemente o saldo, as ordens iminentes, as despesas remanescentes e as frentes abertas, nem permite presumir a reprodução dos mesmos achados em toda a execução futura;

Considerando que, nesse contexto, a necessidade e a extensão da suspensão, inclusive das parcelas não realizadas de ordens anteriores, e seus efeitos sobre os serviços em andamento ainda carecem de esclarecimento. A interrupção imediata, no período final da prorrogação, não se apresenta suficientemente justificada quanto à urgência atual e à proporcionalidade, à luz do art. 147 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 457 do Regimento Interno;

Considerando que a documentação requisitada e a instrução prioritária permitirão aferir os riscos concretos e reexaminar a tutela, preservada a apuração das irregularidades e das responsabilidades;

Com fundamento no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, DECIDO:

I – INDEFERIR, neste momento processual, o pedido de medida cautelar, por não se encontrar suficientemente demonstrada, nos elementos atualmente disponíveis, a necessidade de suspensão imediata da execução no período final da prorrogação, consideradas a duração da relação contratual, a proximidade de seu encerramento e a ausência de individualização suficiente dos riscos atuais e dos efeitos da paralisação. O indeferimento não importa reconhecimento da regularidade do ajuste nem impede reapreciação diante de novos elementos;

II – DETERMINAR A CITAÇÃO do Município de Oeiras/PI, por seu Prefeito, e dos responsáveis abaixo, para apresentação de defesa, esclarecimentos e documentos acerca dos fatos descritos no relatório e do pedido cautelar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 259 c/c o art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, assegurado acesso integral ao relatório e aos elementos de suporte:

A. Hailton Alves Filho, Prefeito, quanto à autorização da prorrogação e aos atos de gestão que lhe sejam atribuídos;

B. Marcio Reis Azevedo Araújo, responsável pelo Contratos Web, quanto à omissão dos registros de execução;

C. Miguel Angelo Gonçalves Reis, Secretário de Administração, quanto ao dimensionamento e à demonstração da vantajosidade da prorrogação;

D. Benedito Dias Carneiro, Secretário de Finanças, e Roberta Gomes Dias Alves, Secretária de Saúde, quanto às despesas e autorizações que lhes sejam individualmente atribuídas;

E. Carlos Emanuel Mendes dos Santos, fiscal, quanto ao acompanhamento, registro e comunicação das desconformidades;

F. Assuero Cesar Rego Pinheiro, engenheiro municipal, quanto às medições e aos atestos questionados;

G. B S C Empreendimentos e Servicos Ltda., por sua representante legal Rosangela Oliveira da Rocha, quanto à execução, às divergências de medição e aos indícios de subcontratação vedada;

III – REQUISITAR ao Município, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, as informações e os documentos abaixo relacionados:

A. relação atual das frentes, imóveis, ordens, início, estágio, saldo e despesas pendentes;

B. avaliação técnica dos impactos de eventual paralisação e medidas mínimas de segurança;

C. medições, atestos, liquidações e pagamentos dos itens questionados nas UBS;

D. documentação técnica da intervenção no Centro de Controle de Zoonoses;

E. contrato e aditivo integrais, esclarecendo o termo final da vigência, indicado como 13 e 14/02/2027;

IV – REQUISITAR à contratada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, demonstração de sua estrutura, atuação efetiva e vínculos com os executores identificados. Ao fiscal e ao engenheiro, requisitar os registros das verificações, medições, atestos e providências corretivas;

V – DETERMINAR que os expedientes de citação individualizem os achados, as condutas e os documentos de suporte de cada imputação, assegurado o acesso integral aos elementos pertinentes;

VI – DETERMINAR que, decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação, os autos sejam encaminhados à II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações para análise prioritária das respostas, da execução remanescente e dos riscos atuais, inclusive quanto à necessidade de reapreciação cautelar, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, retornando conclusos à Relatoria. Se identificados elementos supervenientes de urgência, os autos deverão ser imediatamente submetidos à Relatoria;

VII – DAR CIÊNCIA ao Município de Oeiras/PI e à contratada desta decisão, esclarecendo que o indeferimento cautelar não dispensa os deveres legais de fiscalização, comprovação da execução e regular liquidação das despesas, nem constitui autorização para nova prorrogação ou reconhecimento de sua vantajosidade.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, 26 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/013315/2026

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 332/2026 – GRD PROFERIDA NO TC/008002/2026

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CORRENTE

EXERCICIO FINANCEIRO: 2026

AGRAVANTE: FILEMON JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUÁ - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 346/2026 - GRD

1- RELATÓRIO

Trata o Processo do **Recurso de Agravo** interposto pelo Sr. Filemon José Francisco de Souza Nogueira Paranaguá, Prefeito Municipal de Corrente, representado por Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB-PI nº 6544, em face da Decisão Monocrática n° 332/2026- GRD, que concedeu Medida Cautelar *inaudita altera pars* determinando ao Município de Corrente a suspensão de todo e qualquer novo pagamento vinculado ao Contrato nº 18062025002/2025, firmado com a empresa Riga Construtora LTDA (CNPJ 12.168.811/0001-85), e a abstenção de emitir ou autorizar novas Ordens de Serviço e execuções derivadas do referido instrumento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O Recorrente alega, em síntese, quatros pontos para justificar a necessidade de modificação da decisão agravada, quais sejam: do *periculum in mora inverso*: a cautelar causa dano maior do que aquele que pretende evitar; da ausência de perigo de lesão ao erário que justifique a paralisação; da ausência de *fumus boni iuris* quanto a dano ao erário e da proporcionalidade e das alternativas menos gravosas (LINDB).

Por fim, a Recorrente, requereu, *ipsis litteris:*

Ante o exposto, requer:

> 1. O recebimento e o conhecimento do presente agravo, por próprio e tempestivo, ou, subsidiariamente, o seu recebimento como pedido de revogação da medida cautelar, em atenção ao princípio da fungibilidade;
>
> 2. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a imediata suspensão dos efeitos da medida cautelar concedida na Decisão Monocrática nº 332/2026-GRD até o julgamento do agravo;
>
> 3. O exercício do juízo de retratação por Vossa Excelência, com a revogação integral da medida cautelar.

Posteriormente, o Recorrente, em nova petição (peça 7.1) requer, a habilitação do advogado subscritor nos autos, conforme substabelecimento anexo (peça 7.2), bem como que os documentos apresentados (peças 7.3 a 7.5) fossem considerados na apreciação dos pedidos já formulados.

Considerando a documentação acostada aos autos (peças 7.1 a 7.5), bem como a necessidade de avaliação técnica dos elementos apresentados para subsidiar o exercício do juízo de retratação previsto no art. 438 do Regimento Interno do TCE-PI, a Relatora determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura (DFINFRA) para análise e manifestação (peça 8).

A Unidade de Auditoria se manifestou no Relatório de Recurso (peça 9), concluindo que as razões e os documentos apresentados na peça recursal **não conseguiram afastar** os riscos e os graves vícios estruturais apurados no Relatório Complementar de Representação.

É o Relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, admito o presente Recurso de Agravo, uma vez que se encontra em conformidade com o art. 436 c/c art. 414, II, ambos do RI/TCE-PI.

Ademais, na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Assim, procedo ao **juízo de retratação**.

Verifica-se que o presente Agravo se insurge contra a da **Decisão Monocrática n° 332/2026-GRD** proferida no Processo de Representação (TC/008002/2026), a qual apresenta o seguinte dispositivo:

> Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário, risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:
>
> **a) Que o Município de Corrente:**
>
> 1. Suspenda, imediatamente, qualquer novo pagamento vinculado ao Contrato nº 18062025002/2025 firmado com a empresa RIGA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 12.168.811/0001- 85);
>
> 2. Abstenha-se de emitir ou autorizar novas Ordens de Serviço e execuções derivadas do referido instrumento contratual.
>
> **b) Dê-se ciência imediata por telefone/e-mail**, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Município de Corrente, representada pelo Sr. Filemon José Francisco de Souza Nogueira Paranaguá (Prefeito Municipal) para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente Decisão;
>
> **c)** Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do

prazo recursal;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, dos Representados, com Aviso de Recebimento – AR, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto às ocorrências abaixo descritas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; Art. 74, § 1º, Art. 100 e Art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e Artigos 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011):

a. Sr. Filemon José Francisco de Souza Nogueira Paranaguá (Prefeito Municipal) (Prefeito Municipal):

1. Omissão sistêmica na alimentação dos sistemas Contratos Web e Obras Web para o restante das obras do município;

2. Fuga ao objeto licitado e incompatibilidade orçamentária (Aglutinação irregular de serviços);

3. Adoção indevida do Regime de Empreitada por Preço Global para serviços de natureza corretiva e fracionada;

4. Fragilidade e desvirtuamento na liquidação das despesas (Medições Genéricas e Ordens de Serviço fracionadas).

b. Sr. José Raimundo Rodrigues Lobato (Engenheiro Orçamentista e Fiscal):

1. Fuga ao objeto licitado e incompatibilidade orçamentária (Aglutinação irregular de serviços);

2. Fragilidade e desvirtuamento na liquidação das despesas (Medições Genéricas e Ordens de Serviço fracionadas)

c. Sra. Ana Flavia Fonseca Araujo Paranaguá (Agente de Contratação):

1. Fuga ao objeto licitado e incompatibilidade orçamentária (Aglutinação irregular de serviços);

2. Adoção indevida do Regime de Empreitada por Preço Global para serviços de natureza corretiva e fracionada;

d. Sr. Ubirajara Lustosa de Carvalho (Engenheiro Fiscal);

1. Fragilidade e desvirtuamento na liquidação das despesas (Medições Genéricas e Ordens de Serviço fracionadas).

e. Sr. Thiago Maciel Cardozo (Secretário Municipal de Saúde e Saneamento), Sra. Maria do Socorro Sousa Silva Amorim (Secretária Municipal de Educação) e Sra. Ana Paula Lira Carvalho (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania):

1. Fragilidade e desvirtuamento na liquidação das despesas (Medições Genéricas e Ordens de Serviço fracionadas).

f. RIGA CONSTRUTORA LTDA (Empresa Executora):

1. Recebimento de recursos públicos mediante faturamentos aglutinados, carentes de demonstração analítica quantitativa (“as built”) e memórias de cálculo espaciais exatas por equipamento público reformado.

Ao examinar a petição recursal, tem-se que o agravante sustenta que a medida cautelar que suspendeu integralmente os pagamentos e a execução do contrato de manutenção predial do Município de Corrente causa dano grave, imediato e irreversível ao interesse público, especialmente à saúde e educação, superando o risco hipotético de lesão ao erário, que alega não estar comprovado nos autos.

Em suas razões recursais apresentadas no agravo contra a Decisão Monocrática nº 332/2026-GRD, o recorrente sustentas que a paralisação integral do contrato de manutenção predial do Município de Corrente causa dano concreto, imediato e irreversível ao interesse público, muito superior ao risco hipotético de dano ao erário que a medida pretende evitar. A suspensão dos serviços comprometeria a infraestrutura das escolas e unidades de saúde, prejudicando diretamente a população e violando direitos fundamentais à saúde e educação.

Sustenta que o risco alegado de dano ao erário não está comprovado nos autos, que os pagamentos são condicionados à medição, atesto e liquidação da despesa, e o saldo contratual só será pago conforme a execução dos serviços, o que pode ser acompanhado pela Corte sem necessidade de paralisação. Afirma que a análise da Unidade Técnica foi preliminar e documental, sem inspeção *in loco*, e o parecer técnico atesta a conclusão de reformas importantes.

Argumenta que os achados do relatório complementar não indicam sobrepreço, superfaturamento ou pagamento por serviços não executados. As questões relativas ao planejamento da licitação e regime de empreitada são matérias de mérito que dependem de contraditório.

Afirma que a decisão agravada adotou a medida mais extrema (paralisação integral do contrato por prazo indeterminado) sem considerar alternativas menos gravosas que poderiam resguardar o erário, como condicionar pagamentos à remessa de boletins detalhados, permitir ordens de serviço para intervenções urgentes, ou fixar prazo certo para a medida cautelar.

Por fim, requer a suspensão imediata dos efeitos da medida cautelar até o julgamento do recurso, com a revogação integral da decisão agravada.

O Recorrente, apresentou novos documentos (peças 7.3 a 7.5) e requereu (peça 7.1) a consideração destes na apreciação dos pedidos já formulados. Considerando o pedido do recorrente e a documentação acostada aos autos (peças 7.1 a 7.5), a Relatora determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura (DFINFRA), que emitiu Relatório de Recurso (peça 9).

Quanto ao alegado *periculum in mora inverso,* a Unidade de Auditoria aponta que não consta nos autos comprovação de obras paralisadas “pela metade” com risco de deterioração. Alerta que o contrato nº 18062025002/2025 opera por intervenções pulverizadas sob demanda, e não por obras certas e definidas e que a defesa não comprovou nenhuma obra específica destelhada ou demolida pela metade; ao contrário, documentos indicam obras já finalizadas e inauguradas.

Esclarece que a sistemática pulverizada e eventual das intervenções é incompatível com o regime de empreitada por preço global adotado, configurando vícios estruturais.

A Unidade de Auditoria apontou ainda que a decisão cautelar suspende apenas o contrato questionado, não impedindo que o município atenda urgências reais por meios legais e transparentes, e que o dever de indenizar (art. 149 da Lei nº 14.133/2021) restringe-se ao que foi comprovadamente executado, enquanto a medida cautelar protege o erário contra pagamentos sem comprovação, não configurando mora ilícita.

Entende que o alegado *periculum in mora inverso* e a invocação dos arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021 não prosperam diante da natureza do contrato e dos vícios estruturais constatados, justificando a manutenção integral da medida cautelar para resguardar o interesse público e o erário.

No que diz respeito à alegação de ausência de *fumus boni iuris* quanto à fuga ao objeto licitado e ao regime de execução, a Unidade de Auditoria discordou que a inclusão de serviços de infraestrutura viária em contrato de manutenção predial e a adoção do regime de empreitada por preço global constituiriam escolhas discricionárias da Administração.

Conforme apontado no Relatório de Recurso (peça 9), a documentação apresentada pela própria defesa comprova o desvirtuamento do objeto contratual, uma vez que foram executados e liquidados serviços de recuperação e reconstrução de pontes de madeira na zona rural, estranhos ao objeto de manutenção de prédios públicos, conforme demonstram:

- Nota Fiscal nº 164/U: R$ 21.500,00, referentes à recuperação de pontes nas comunidades Malhada da Barra e Paraim/Lagoa Grande.
- Nota Fiscal nº 216/U: R$ 30.394,27, referentes à reconstrução de ponte sobre o Rio Corrente, na comunidade Calumbi.

A Unidade de Auditoria considera que essas despesas evidenciam a utilização do contrato como uma "licitação guarda-chuva", permitindo a execução de obras de infraestrutura viária sob a classificação de manutenção predial.

Ademais, a multiplicidade de ordens de serviço emitidas de forma fragmentada, para atender demandas eventuais, pulverizadas e imprevisíveis, demonstra, segundo o relatório, a incompatibilidade técnica do regime de empreitada por preço global com a natureza dos serviços contratados.

Diante desses elementos, a DFINFRA conclui que permanecem íntegros os indícios de irregularidade que caracterizam o *fumus boni iuris*, justificando a manutenção da medida cautelar.

Quanto à alegação do agravante de que os pagamentos contratuais estariam devidamente respaldados por medições e atestos da fiscalização, a Unidade de Auditoria conclui que a documentação apresentada no recurso não afasta as irregularidades identificadas na liquidação das despesas.

Destaca a DFINFRA que o Parecer Técnico nº 010/2026, embora ateste a conclusão integral das reformas do CAPS, da UBS Irani e da UBS Vereda da Porta, apresenta declarações genéricas, sem memórias de cálculo, discriminação dos quantitativos efetivamente executados em cada unidade ou diários de obra.

Afirma que as ordens apresentadas pela defesa continuam agrupando intervenções em diferentes prédios públicos sob valores globais únicos, sem detalhamento dos serviços e respectivos custos por unidade, comprometendo a rastreabilidade das despesas.

Aponta ainda que foram identificadas ordens de serviço da Secretaria de Educação com numeração repetida, apesar de se referirem a datas e objetos distintos. Destacou divergência documental relativa à despesa de R$ 59.551,66, cuja medição identifica serviços na Escola Municipal Euza Mascarenhas, enquanto a nota fiscal e a ordem de serviço indicam a sede da Secretaria de Educação.

Segundo a DFINFRA, relatórios fotográficos apresentados demonstram a realização de intervenções pontuais, mas não permitem verificar os quantitativos efetivamente executados e cobrados, como metragens de pintura, revestimentos, pisos e outros serviços de engenharia.

Quanto ao pedido do agravante de flexibilização da medida cautelar, fundamentado no art. 20 da LINDB, mediante a adoção de medidas alternativas, como a exigência de documentação técnica para novos pagamentos, a autorização de ordens de serviço urgentes e a fixação de prazo para a cautelar, a Unidade de Auditoria considera que as medidas alternativas propostas não eliminam os riscos identificados nem demonstram a regularidade dos R$ 3,52 milhões já pagos. Por essa razão, manifesta-se pela manutenção integral da medida cautelar até o julgamento de mérito da Representação, como forma de resguardar o interesse público e prevenir danos ao erário municipal.

A Unidade de Auditoria conclui o seguinte em seu Relatório de Recurso (peça 9):

> Conclui-se que as razões e os documentos apresentados na peça recursal **não conseguiram afastar** os riscos e os graves vícios estruturais apurados no Relatório Complementar de Representação. Ao contrário, a documentação trazida pelo próprio agravante confirmou materialmente o desvirtuamento do objeto contratual — comprovando o pagamento de obras de pontes de madeira na zona rural por meio de contrato de manutenção predial — e evidenciou a persistência de ordens de serviço aglutinadas, sem controle numérico sequencial e com liquidações desprovidas de memórias de cálculo analíticas e diários de obra.
>
> Com base nisso, bem como no pleno atendimento dos requisitos de materialidade e risco validados na Decisão Monocrática nº 332/2026-GRD, **sugere-se a manutenção integral** do bloqueio preventivo para evitar maiores gravames ao erário municipal.

Por fim, a DFINFRA apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

- CONHECER do Agravo Regimental (Protocolo nº 013315/2026, vinculado ao TC/008002/2026), por preencher os requisitos de admissibilidade;
- NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO aos pleitos da defesa, indeferindo os pedidos de efeito suspensivo e de retratação;
- MANTER integralmente a Medida Cautelar proferida por meio da Decisão Monocrática nº 332/2026-GRD;

Ante todo o exposto, verifico que o agravante não apresenta razões e documentos suficientes para reverter os fundamentos adotados na decisão agravada, uma vez que restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da Medida Cautelar. Diante disso, indefiro o pedido de revogação da Medida Cautelar, e mantenho a Decisão agravada em todos os seus termos.

3- DECISÃO

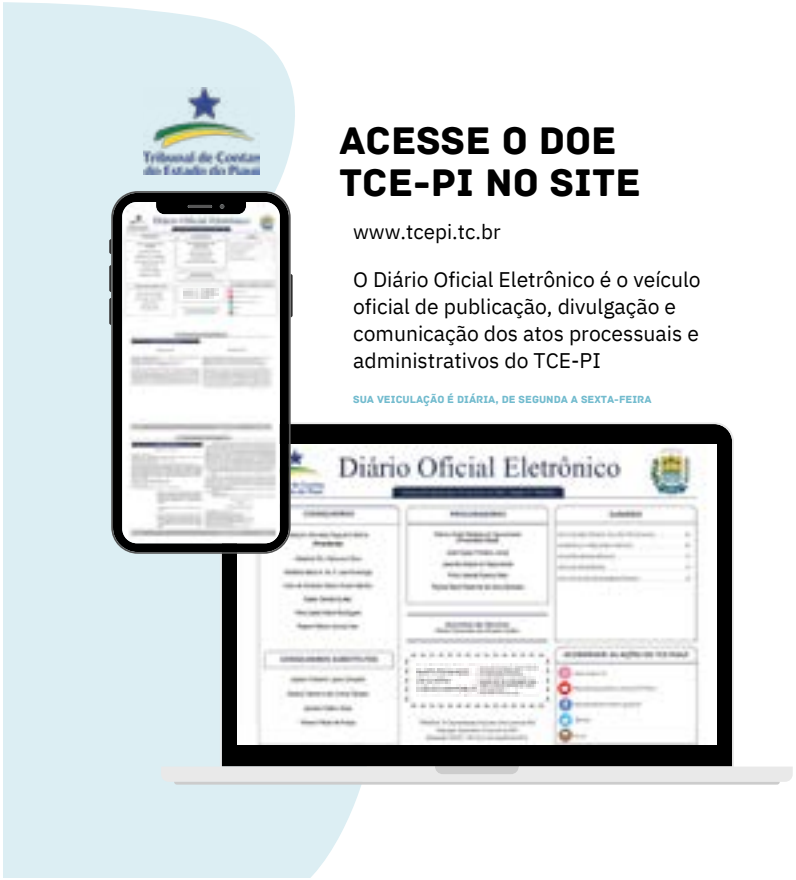
Face ao exposto, e o que mais no processo consta, DECIDO da seguinte forma:

a) Conheço o presente Agravo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCEPI;

b) Em juízo de retratação, **mantenho a decisão agravada**;

c) À Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º, do Regimento Interno do TCE-PI.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N.º 008239/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
RELATOR: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
RESPONSÁVEL: EMPRESA A C RIBEIRO DA SILVA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa A C Ribeiro da Silva **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d," da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os fatos narrados na denúncia, constante no Processo **TC n.º 008239/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e seis de outubro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/007823/2026

ACÓRDÃO Nº 396/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026 (PROC. ADM. Nº 7558/2026)

DENUNCIANTE: CENTRAL DOS PESADOS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.

DENUNCIADO: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, OAB/PI Nº 2.820 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇAS Nº 29.2 E 29.3)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026, DESTINADO AO REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO DE SOFTWARE WEB PARA GESTÃO DE FROTA E ABASTECIMENTO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PICOS/PI E DE SUAS SECRETARIAS. UNANIMIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM DETERMINAÇÃO. EMISSÃO DE ALERTA. MAIORIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Tratam os autos de denúncia, Denúncia formulada pela denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela Central dos Pesados Logística e Serviços Empresarial Ltda., acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 024/2026, destinado ao registro de preços para contratação de empresa especializada em solução de software web para gestão de frota e abastecimento, visando atender às necessidades do Município de Picos/PI e de suas secretarias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia se discute supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024/2026-SRP, promovido pelo Município de Picos/PI, destinado à contratação de empresa especializada para implantação e adequação de solução de software web de gestão de frota de veículos e abastecimento, incluindo serviços contínuos de infraestrutura, hospedagem, suporte técnico e manutenção evolutiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Concluiu pela procedência parcial da denúncia, reconhecendo como irregularidades a desclassificação da denunciante e de outras duas licitantes, sem realização de diligência, em razão do campo utilizado para anexação da garantia da proposta, bem como o tratamento anti-isonômico conferido às licitantes, diante da admissão de documento técnico da empresa vencedora na fase recursal, ao mesmo tempo em que não foi oportunizado o saneamento da situação da denunciante.

IV. DISPOSITIVO

Procedência Parcial. Alerta. Sem determinação. Emissão de alerta. Sem aplicação de multa.

_____

Dispositivos relevantes citados: arts. 20, 21 E 22, da LINDB; art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Picos. Unanimidade. Procedência Parcial. Alerta. Sem determinação. Emissão de alerta. Maioria. Sem aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição de Denúncia (peça 1), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 32), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), da seguinte forma:

a) **Procedência parcial** da Denúncia;

b) **Acolhimento parcial** da proposta de encaminhamento sugerida pela Divisão Técnica à peça 32, fls. 13 e 14, nos termos abaixo, para:

b.1) **Deixar de determinar a anulação do procedimento licitatório** e do contrato celebrado com a empresa SMARTDATA, firmado no valor de R$ 276.990,00, com vigência até 27/07/2027, considerando as consequências práticas decorrentes da interrupção do ajuste e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e continuidade do serviço público, nos termos dos arts. 20 a 22 da LINDB;

b.2) **Alertar** a P.M. de Picos-PI que nos próximos certames, cumpra o item 2.4.3, do Acórdão TCE/PI nº 453/2025-1ª Câmara, com indicação expressa, no edital, do campo da plataforma destinado à garantia da proposta; assim como promova diligência antes de desclassificar licitante por falha sanável e aplique o mesmo critério de saneamento a todos os participantes.

Decidiu, por maioria, pela não aplicação de multa ao Sr. Pablo Dantas De Moura Santos - Prefeito Municipal.

Vencida, em parte, Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, votou com aplicação de multa de 300 UFRs/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/007823/2026

ACÓRDÃO Nº 396-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026 (PROC. ADM. Nº 7558/2026)

DENUNCIANTE: CENTRAL DOS PESADOS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.

DENUNCIADO: ASSUEL DE SOUSA RIBEIRO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

ADVOGADO (A): CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, OAB/PI Nº 2.820 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇAS Nº 29.2 E 29.3)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026, DESTINADO AO REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO DE SOFTWARE WEB PARA GESTÃO DE FROTA E ABASTECIMENTO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PICOS/PI E DE SUAS SECRETARIAS. MAIORIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Tratam os autos de denúncia, Denúncia formulada pela denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela Central dos Pesados Logística e Serviços Empresarial Ltda., acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 024/2026, destinado ao registro de preços para contratação de empresa especializada em solução de software web para gestão de frota e abastecimento, visando atender às necessidades do Município de Picos/PI e de suas secretarias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia se discute supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024/2026-SRP, promovido pelo Município de Picos/PI, destinado à contratação de empresa especializada para implantação e adequação de solução de software web de gestão de frota de veículos e abastecimento, incluindo serviços contínuos de infraestrutura, hospedagem, suporte técnico e manutenção evolutiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Concluiu pela procedência parcial da denúncia, reconhecendo como irregularidades a desclassificação da denunciante e de outras duas licitantes, sem realização de diligência, em razão do campo utilizado para anexação da garantia da proposta, bem como o tratamento anti-isonômico conferido às licitantes, diante da admissão de documento técnico da empresa vencedora na fase recursal, ao mesmo tempo em que não foi oportunizado o saneamento da situação da denunciante.

IV. DISPOSITIVO

Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: arts. 20, 21 E 22, da LINDB; art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Picos. Maioria. Sem aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição de Denúncia (peça 1), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 32), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), julgou para Assuel de Sousa Ribeiro, sem aplicação de multa.

Vencida, em parte, Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, votou com aplicação de multa de 500 UFRs/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/006799/2026

ACÓRDÃO Nº 397/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADE NA DISPENSA Nº 024/2026 ADVINDA DO PROC. ADMISTRISTAIVO Nº 7558/2026 - EXERCÍCIO 2026.

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DENUNCIADO: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS (PREFEITO)

UNIDADE GESTORA(S): P. M. DE PICOS-PI.

ADVOGADO (A)S: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - OAB Nº 2.820 (PROCURAÇÃO PEÇAS 17.2 A 17.4)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 13/10/2026 A 16/10/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA Nº 024/2026 ADVINDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7558/2026. EXERCÍCIO 2026. CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE WEB PARA GESTÃO DE FROTA E ABASTECIMENTO. EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CÓDIGO-FONTE, LICENÇA DE USO PERPÉTUA E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. MUNICÍPIO DE PICOS-PI. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Denuncia sobre suposta irregularidades constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026-SRP, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na implantação e adequação de solução de software web de gestão de frota de veículos e abastecimento, incluindo serviços contínuos de infraestrutura, hospedagem, suporte técnico e manutenção evolutiva, para atendimento das necessidades do Município de Picos/PI e de suas Secretarias;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O denunciante afirmou que a exigência de disponibilização do código-fonte, concessão de licença perpétua e transferência de tecnologia da solução contratada, seriam incompatíveis com a natureza do objeto, uma vez que o software a ser utilizado já se encontraria previamente desenvolvido e consolidado, inexistindo atividade de criação ou desenvolvimento do programa durante a execução contratual;

3. Argumentou que, tratando-se de plataforma tecnológica preexistente, os direitos de propriedade intelectual deveriam permanecer com a empresa contratada, cabendo à Administração apenas a licença ou autorização de uso durante a vigência contratual. Ressaltou, ainda, a necessidade de distinguir a propriedade intelectual da plataforma dos dados, relatórios e informações produzidos durante a execução do contrato, estes últimos pertencentes à Administração;

4. Sustentou que a exigência de licença perpétua, disponibilização do código-fonte e transferência de tecnologia seria desarrazoada e incompatível com o modelo usualmente adotado no mercado de gerenciamento de frotas, no qual a plataforma tecnológica seria disponibilizada como instrumento acessório à prestação dos serviços;

5. Alegou restrição a competitividade do certame, ao limitar a participação de empresas que não operassem mediante cessão de código-fonte, licença perpétua ou transferência de tecnologia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. À vista do conjunto probatório constante dos autos, verificou-se a ausência de irregularidade suscitada pelo denunciante quanto à exigência

de disponibilização do código-fonte, concessão de licença perpétua e transferência de tecnologia prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026-SRP, tendo em vista que as exigências foram previamente justificadas no planejamento da contratação, possuindo relação com as necessidades identificadas pela Administração e encontra respaldo na disciplina específica do art. 93 da Lei nº 14.133/2021, não demonstrando irregularidade na exigência de disponibilização do código-fonte, licença perpétua e transferência de tecnologia, conforme alegado pela denunciante.

IV. DISPOSITIVO

7. Dispositivos relevantes citados: art. 93 da Lei nº 14.133/2021, art. 4º da Lei nº 9.609/1998.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Picos/PI. Pregão Eletrônico nº 024/2026-SRP. Ausência de Irregularidades. Improcedência. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia (peça 1), a Defesa apresentada (peça 17.1 a 17.11), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos- DFCONTRATOS-IV (peça 21), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pela IMPROCEDÊNCIA e o consequente arquivamento da presente denúncia, em virtude da ausência de irregularidades na exigência de disponibilização do código-fonte, licença de uso perpétua e transferência de tecnologia prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026-SRP.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina-PI de 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/006799/2026

ACÓRDÃO Nº 397-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADE NA DISPENSA Nº 024/2026 ADVINDA DO PROC. ADMISTRISTAIVO Nº 7558/2026 - EXERCÍCIO 2026.

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DENUNCIADO: MILENA DANDA VASCONCELOS SANTOS (SEC. DE ADMINIDTRAÇÃO).

UNIDADE GESTORA(S): P. M. DE PICOS-PI.

ADVOGADO (A)S: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - OAB Nº 2.820 (PROCURAÇÃO PEÇAS 17.2 A 17.4)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 13/10/2026 A 16/10/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA Nº 024/2026 ADVINDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7558/2026. EXERCÍCIO 2026. CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE WEB PARA GESTÃO DE FROTA E ABASTECIMENTO. EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CÓDIGO-FONTE, LICENÇA DE USO PERPÉTUA E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. MUNICÍPIO DE PICOS-PI. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Denuncia sobre suposta irregularidades constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026-SRP, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na implantação e adequação de solução de software web de gestão de frota de veículos e abastecimento, incluindo serviços contínuos de infraestrutura, hospedagem, suporte técnico e manutenção evolutiva, para atendimento das necessidades do Município de Picos/PI e de suas Secretarias;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 O denunciante afirmou que a exigência de disponibilização do código-fonte, concessão de licença perpétua e transferência de

tecnologia da solução contratada, seriam incompatíveis com a natureza do objeto, uma vez que o software a ser utilizado já se encontraria previamente desenvolvido e consolidado, inexistindo atividade de criação ou desenvolvimento do programa durante a execução contratual;

3. Argumentou que, tratando-se de plataforma tecnológica preexistente, os direitos de propriedade intelectual deveriam permanecer com a empresa contratada, cabendo à Administração apenas a licença ou autorização de uso durante a vigência contratual. Ressaltou, ainda, a necessidade de distinguir a propriedade intelectual da plataforma dos dados, relatórios e informações produzidos durante a execução do contrato, estes últimos pertencentes à Administração;

4. Sustentou que a exigência de licença perpétua, disponibilização do código-fonte e transferência de tecnologia seria desarrazoada e incompatível com o modelo usualmente adotado no mercado de gerenciamento de frotas, no qual a plataforma tecnológica seria disponibilizada como instrumento acessório à prestação dos serviços;

5. Alegou restrição a competitividade do certame, ao limitar a participação de empresas que não operassem mediante cessão de código-fonte, licença perpétua ou transferência de tecnologia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. À vista do conjunto probatório constante dos autos, verificou-se a ausência de irregularidade suscitada pelo denunciante quanto à exigência de disponibilização do código-fonte, concessão de licença perpétua e transferência de tecnologia prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026-SRP, tendo em vista que as exigências foram previamente justificadas no planejamento da contratação, possuindo relação com as necessidades identificadas pela Administração e encontra respaldo na disciplina específica do art. 93 da Lei nº 14.133/2021, não demonstrando irregularidade na exigência de disponibilização do código-fonte, licença perpétua e transferência de tecnologia, conforme alegado pela denunciante.

IV. DISPOSITIVO

7. *Dispositivos relevantes citados: art. 93 da Lei nº 14.133/2021, art. 4º da Lei nº 9.609/1998.*

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Picos/PI. Pregão Eletrônico nº 024/2026-SRP. Ausência de Irregularidades. Improcedência. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia (peça 1), a Defesa apresentada (peça 17.1 a 17.11), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos- DFCONTRATOS-IV (peça 21), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pela IMPROCEDÊNCIA e o consequente arquivamento da presente denúncia, em virtude da ausência de irregularidades na exigência de disponibilização do código-fonte, licença de uso perpétua e transferência de tecnologia prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026-SRP.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina-PI de 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/006799/2026

ACÓRDÃO Nº 397-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADE NA DISPENSA Nº 024/2026 ADVINDA DO PROC. ADMISTRISTAIVO Nº 7558/2026 - EXERCÍCIO 2026.

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DENUNCIADO: ASSUEL DE SOUSA RIBEIRO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

UNIDADE GESTORA(S): P. M. DE PICOS-PI.

ADVOGADO (A)S: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - OAB Nº 2.820 (PROCURAÇÃO PEÇAS 17.2 A 17.4)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 13/10/2026 A 16/10/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA Nº 024/2026 ADVINDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7558/2026. EXERCÍCIO 2026. CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE WEB PARA GESTÃO DE FROTA E ABASTECIMENTO. EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CÓDIGO-FONTE, LICENÇA DE USO PERPÉTUA E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. MUNICÍPIO DE PICOS-PI. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Denuncia sobre suposta irregularidades constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026-SRP, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na implantação e adequação de solução de software web de gestão de frota de veículos e abastecimento, incluindo serviços contínuos de infraestrutura, hospedagem, suporte técnico e manutenção evolutiva, para atendimento das necessidades do Município de Picos/PI e de suas Secretarias;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O denunciante afirmou que a exigência de disponibilização do código-fonte, concessão de licença perpétua e transferência de tecnologia da solução contratada, seriam incompatíveis com a natureza do objeto, uma vez que o software a ser utilizado já se encontraria previamente desenvolvido e consolidado, inexistindo atividade de criação ou desenvolvimento do programa durante a execução contratual;

3. Argumentou que, tratando-se de plataforma tecnológica preexistente, os direitos de propriedade intelectual deveriam permanecer com a empresa contratada, cabendo à Administração apenas a licença ou autorização de uso durante a vigência contratual. Ressaltou, ainda, a necessidade de distinguir a propriedade intelectual da plataforma dos dados, relatórios e informações produzidos durante a execução do contrato, estes últimos pertencentes à Administração;

4. Sustentou que a exigência de licença perpétua, disponibilização do código-fonte e transferência de tecnologia seria desarrazoada e incompatível com o modelo usualmente adotado no mercado de gerenciamento de frotas, no qual a plataforma tecnológica seria disponibilizada como instrumento acessório à prestação dos serviços;

5. Alegou restrição a competitividade do certame, ao limitar a participação de empresas que não operassem mediante cessão de código-fonte, licença perpétua ou transferência de tecnologia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. À vista do conjunto probatório constante dos autos, verificou-se a ausência de irregularidade suscitada pelo denunciante quanto à exigência de disponibilização do código-fonte, concessão de licença perpétua e transferência de tecnologia prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026-SRP, tendo em vista que as exigências foram previamente justificadas no planejamento da contratação, possuindo relação com as necessidades identificadas pela Administração e encontra respaldo na disciplina específica do art. 93 da Lei nº 14.133/2021, não demonstrando irregularidade na exigência de disponibilização do código-fonte, licença perpétua e transferência de tecnologia, conforme alegado pela denunciante.

IV. DISPOSITIVO

7. *Dispositivos relevantes citados: art. 93 da Lei nº 14.133/2021, art. 4º da Lei nº 9.609/1998.*

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Picos/PI. Pregão Eletrônico nº 024/2026-SRP. Ausência de Irregularidades. Improcedência. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia (peça 1), a Defesa apresentada (peça 17.1 a 17.11), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos- DFCONTRATOS-IV (peça 21), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pela IMPROCEDÊNCIA e o consequente arquivamento da presente denúncia, em virtude da ausência de irregularidades na exigência de disponibilização do código-fonte, licença de uso perpétua e transferência de tecnologia prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026-SRP.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina-PI de 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/013822/2025

ACÓRDÃO Nº 399/2026 – 2ª CÂMARA

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE À ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025; CREDENCIAMENTO Nº 02/2025 E ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAES LANDIM-PI

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: FRANCINALDO MORAES BEZERRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI Nº 12.278 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 11.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 13/10/2026 A 16/10/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM. EXERCÍCIO 2025. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS SUBSTANCIAIS PARA A ESCOLHA DA SOLUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO CURSO ESPECÍFICO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR. DIMENSIONAMENTO DO OBJETO EFETUADODE FORMA GENÉRICA E INADEQUADA. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE DO REFERENTE AO PREGÃO Nº 004/2025. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DO MEI/ME/EPP NO PREGÃO ELETRÔNICO 035/2025. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SOBRE ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEM ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS SOBRE NCESSIDADES DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTAS. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Paes Landim, objetivando avaliar processos licitatórios realizados no exercício 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Paes Landim, exercício 2025, com o objetivo de avaliar a regularidade do Pregão nº 004/2025, do Credenciamento nº 002/2025 e da Adesão a Ata de Registro de Preços de Serviço de Manutenção Predial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divisão técnica, por meio do relatório de instrução concluiu pela permanência dos achados 2.1.2, 2.1.4, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Alertas. Recomendação.

_____

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); art. 177, II, c/c art. 180, Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); arts. 40, 79, inciso I, 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; art. 138, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro; art. 48, I e III da Lei complementar nº 123/2006.

***SUMÁRIO**: Inspeção. Município de Paes Landim. Exercício Financeiro de 2025. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Alertas. Recomendação. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça 3), a Defesa apresentada (peça 11.1), o Relatório de Contraditório (peça 14), o parecer do Ministério Publico de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, da seguinte forma:

a) Procedência desta Inspeção;

b) Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI ao Sr. Francinaldo Moares Bezerra – Prefeito Municipal, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, caput, I, e c/c art. 206, I do Regimento Interno;

c) EXPEDIR DETERMINAÇÃO *à Prefeitura de Paes Landim, para que* SE ABSTENHA de prorrogar os termos de credenciamento atuais ou quaisquer atos decorrentes do certame relacionado ao transporte escolar (Credenciamento n° 002/2025), em virtude das irregularidades apontadas, com a consequente ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR, focado na ampla concorrência, desta vez observando a modelagem mais adequada frente à natureza do objeto e aos ditames da Lei nº 14.133/2021, preferencialmente por meio da modalidade Pregão;

d) EXPEDIR ALERTA à Prefeitura de Paes Landim para que, nas contratações futuras:

- APERFEIÇOEM a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21;"
- Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;"
- APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21;"
- OBSERVEM a norma legal inserta na Lei 14.133/2021 quanto aos critérios de julgamento adotados, de forma a conceder ampla competividade ao processo de licitação, com ênfase para a participação de MEI/ME/EPP em cumprimento à previsão do tratamento diferenciado;"
- CONSIDEREM, na ausência de justificativa técnica para a adoção do julgamento das propostas por lote ou agrupamento de itens, utilizar o julgamento por item, nos termos da Súmula 247 do TCU;"
- Quando da adesão a ata de registro de preços de outros municípios, OBSERVEM a norma legal inserta na Lei 14.133/2021, mediante a elaboração de estudos técnicos financeiros para demonstrar a viabilidade e a vantajosidade para administração pública municipal na contratação;"

c) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO *à Prefeitura de Paes Landim, para a regulamentação do Plano de Contratação Anual – PCA, visando a sua elaboração nos termos da Lei 14.133/2021, como instrumento de alinhamento com o planejamento estratégico do município e de subsídio para a elaboração das Leis orçamentárias.*

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 16 de outubro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC/003791/2026

ACÓRDÃO Nº 401/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5.793

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – INEXIGIBILIDADE Nº 013/2025 – AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS (EJA).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI

DENUNCIADOS: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES - PREFEITO MUNICIPAL;

ADVOGADOS: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS OAB/PI Nº 12.002;

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA. MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI. INEXIGIBILIDADE Nº 013/2025. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025. DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO. INDICAÇÃO PRÉVIA DE FORNECEDOR NO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA. INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DAS OBRAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE ISBNS, TÍTULOS E ETAPAS PEDAGÓGICAS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. SOBREPREÇO APURADO. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS MATERIAIS. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO DE GLOSA E RECUPERAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI, com pedido de medida cautelar, acerca de

possíveis irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 013/2025, que resultou na celebração do Contrato Administrativo nº 019/2025 com a empresa CH Distribuidora de Livros Ltda., no valor global de R$ 306.156,64, destinado ao fornecimento de 1.096 livros didáticos para a Educação de Jovens e Adultos – EJA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, especialmente quanto: (i) à existência de direcionamento na escolha do fornecedor; (ii) à comprovação idônea da exclusividade das obras; (iii) à realização de pesquisa de preços; (iv) à demonstração da vantajosidade econômica; (v) à existência de sobrepreço; e (vi) à responsabilidade individual do Prefeito Municipal, da Secretária Municipal de Educação e da empresa contratada pelas irregularidades identificadas..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As justificativas não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas, a exceção da ocorrência de inexecução contratual, permanecendo os demais apontamentos.

.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. **Procedência da denúncia** em relação ao Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Educação, com aplicação de multas individuais e expedição de determinação para adoção das providências necessárias à glosa e à recuperação do valor de R$ 73.206,57, correspondente ao sobrepreço apurado. Expedição de alerta à Prefeitura Municipal para aprimoramento dos procedimentos de contratação de livros didáticos.

_____

Dispositivos relevantes citados. Arts. 11, 71, inciso II, 72, 74, § 1º, e 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI; art. 8º e art. 9º, § 2º, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014; Acórdão nº 2.772/2020 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Sumário: *Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI. Procedência da denúncia em relação aos agentes públicos. Aplicaç*ão de multa*. Expedição de determinaç*ão e alertas. *Decisão por unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, sob a responsabilidade do Sr. José Henrique de Oliveira Alves (Prefeito Municipal). Considerando a petição inicial (peça 01), o relatório preliminar (peça 17), o relatório de instrução da DFCONTAS (peça 33), o parecer ministerial (peça 35),), o voto da relatora (peça 38) e o mais que dos autos constam, decidiu a 2ª Câmara Virtual, **por unanimidade** dos votos:

a) Para o Sr. José Henrique de Oliveira Alves, Prefeito Municipal, pelo (a)

a.1) Procedência da presente denúncia;

a.2) Aplicação de MULTA ao responsável, no valor equivalente a **800 UFR-PI,** prevista no artigo 79, inciso II, da Lei n° 5.888/09 c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno TCE/PI;

a.3) Expedição de Determinação ao Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão, adote as providências administrativas e contábeis necessárias à glosa do valor de R$ 73.206,57 (setenta e três mil, duzentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao sobrepreço apurado na execução do Contrato Administrativo nº 019/2025, promovendo as medidas cabíveis à efetiva recuperação dos valores pagos indevidamente, assegurados aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa, e encaminhando a este Tribunal, ao término do prazo, documentação comprobatória das providências adotadas, inclusive quanto à eventual restituição dos valores ao erário ou à instauração dos procedimentos administrativos destinados a esse fim.

a.4) Expedição de ALERTA ao município de Nossa Senhora de Nazaré-PI para que, nos procedimentos licitatórios futuros se utilize da contratação direta pela via da inexigibilidade quando apenas uma ÚNICA obra atenda, de maneira justificada no processo administrativo, com exposição dos critérios aplicados, devendo haver documentos comprobatórios de que efetivamente tenha ocorrido um processo de escolha devidamente fundamentado, recomendando-se a adoção do instrumento auxiliar de pré-qualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo-se utilizar critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 13/10 a 16/10/2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/003791/2026

ACÓRDÃO Nº 401-A/2026 – 2ª CÂMARA
EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5.793
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – INEXIGIBILIDADE Nº 013/2025 – AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS (EJA).
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI
DENUNCIADOS: TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA COSTA - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO;
ADVOGADOS: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS OAB/PI Nº 12.002;
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA. MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI. INEXIGIBILIDADE Nº 013/2025. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025. DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO. INDICAÇÃO PRÉVIA DE FORNECEDOR NO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA. INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DAS OBRAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE ISBNS, TÍTULOS E ETAPAS PEDAGÓGICAS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. SOBREPREÇO APURADO. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS MATERIAIS. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO DE GLOSA E RECUPERAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 013/2025, que resultou na celebração do Contrato Administrativo nº 019/2025 com a empresa CH Distribuidora de Livros Ltda., no valor global de R$ 306.156,64, destinado ao fornecimento de 1.096 livros didáticos para a Educação de Jovens e Adultos – EJA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, especialmente quanto: (i) à existência de direcionamento na escolha do fornecedor; (ii) à comprovação idônea da exclusividade das obras; (iii) à realização de pesquisa de preços; (iv) à demonstração da vantajosidade econômica; (v) à existência de sobrepreço; e (vi) à responsabilidade individual do Prefeito Municipal, da Secretária Municipal de Educação e da empresa contratada pelas irregularidades identificadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As justificativas não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas, a exceção da ocorrência de inexecução contratual, permanecendo os demais apontamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. **Procedência da denúncia** em relação à Secretária Municipal de Educação, com aplicação de multas individuais e expedição de alerta à Prefeitura Municipal para aprimoramento dos procedimentos de contratação de livros didáticos.

Dispositivos relevantes citados. Arts. 11, 71, inciso II, 72, 74, § 1º, e 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI; art. 8º e art. 9º, § 2º, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014; Acórdão nº 2.772/2020 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Sumário: *Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI. Procedência da denúncia em relação aos agentes públicos. Aplicação* de multa*. Expedição de alertas. Decisão por unanimidade.*

a) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, sob a responsabilidade do Sr. José Henrique de Oliveira Alves (Prefeito Municipal). Considerando a petição inicial (peça 01), o relatório preliminar (peça 17), o relatório de instrução da DFCONTAS (peça 33), o parecer ministerial (peça 35), o voto da relatora (peça 38) e o mais que dos autos constam, decidiu a 2ª Câmara Virtual, **por unanimidade** dos votos:

b) Para a Sra. Teresinha de Jesus Oliveira Costa – Secretária de Educação, pelo (a):

b.1) Procedência da presente denúncia;

b.2) Aplicação de MULTA à responsável, no valor equivalente a **400 UFR-PI**, prevista no artigo 79, inciso II, da Lei n° 5.888/09 c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno TCE/PI;

b.3) Expedição de ALERTA ao município de Nossa Senhora de Nazaré-PI para que, nos procedimentos licitatórios futuros se utilize da contratação direta pela via da inexigibilidade quando apenas uma ÚNICA obra atenda, de maneira justificada no processo administrativo, com exposição dos critérios aplicados, devendo haver documentos comprobatórios de que efetivamente tenha ocorrido um processo de escolha devidamente fundamentado, recomendando-se a adoção do instrumento auxiliar de pré-qualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo-se utilizar critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 13/10 a 16/10/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/003791/2026

ACÓRDÃO Nº 401-B/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5.793

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – INEXIGIBILIDADE Nº 013/2025 – AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS (EJA).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI

DENUNCIADOS: EMPRESA CH DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

ADVOGADOS: MATHEUS PASSOS CARVALHO OAB/PI Nº 21.095

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA. MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI. INEXIGIBILIDADE Nº 013/2025. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025. DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO. INDICAÇÃO PRÉVIA DE FORNECEDOR NO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA. INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DAS OBRAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE ISBNS, TÍTULOS E ETAPAS PEDAGÓGICAS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. SOBREPREÇO APURADO. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS MATERIAIS. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM RELAÇÃO À EMPRESA CONTRATADA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 013/2025, que resultou na celebração do Contrato Administrativo nº 019/2025 com a empresa CH Distribuidora de Livros Ltda., no valor global de R$ 306.156,64, destinado ao fornecimento de 1.096 livros didáticos para a Educação de Jovens e Adultos – EJA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, especialmente quanto: (i) à existência de direcionamento na escolha do fornecedor; (ii) à comprovação idônea da exclusividade das obras; (iii) à realização de pesquisa de preços; (iv) à demonstração da vantajosidade econômica; (v) à existência de sobrepreço; e (vi) à responsabilidade individual do Prefeito Municipal, da Secretária Municipal de Educação e da empresa contratada pelas irregularidades identificadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As justificativas não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas, a exceção da ocorrência de inexecução contratual, permanecendo os demais apontamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. **Procedência parcial da denúncia** em relação à empresa CH Distribuidora de Livros Ltda., em razão do saneamento da ocorrência relativa à possível inexecução parcial do contrato, mediante comprovação da entrega dos materiais.

Dispositivos relevantes citados. Arts. 11, 71, inciso II, 72, 74, § 1º, e 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI; art. 8º e art. 9º, § 2º, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014; Acórdão nº 2.772/2020 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Sumário: *Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI. Procedência parcial em relação à empresa contratada. Aplicação* de multa*. Expedição de determinação* e alertas. *Decisão por unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, sob a responsabilidade do Sr. José Henrique de Oliveira Alves (Prefeito Municipal). Considerando a petição inicial (peça 01), o relatório preliminar (peça 17), o relatório de instrução da DFCONTAS (peça 33), o parecer ministerial (peça 35), o voto da relatora (peça 38) e o mais que dos autos constam, decidiu a 2ª Câmara Virtual, **por unanimidade** dos votos:

c) Para a Empresa CH Distribuidora de Livros Ltda., pela:

c.1) Procedência parcial da presente denúncia, em razão do saneamento da ocorrência relativa à possível inexecução parcial do Contrato Administrativo nº 019/2025, sendo comprovada pela documentação apresentada no contraditório.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 13/10 a 16/10/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/002891/2025

ACÓRDÃO Nº 305/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS E ATIVIDADES REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, COM FOCO NA FOLHA DE PAGAMENTO MUNICIPAL, NO QUE TANGE À APURAÇÃO DOS EVENTOS RELACIONADOS A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A SEU REGIME PRÓPRIO, BEM COMO A INTERRELAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (IPMP)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024 E 2025

INSPECIONADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Município de Parnaíba/PI e no Instituto de Previdência do Município de Parnaíba (IPMP), destinada à fiscalização do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com foco na folha de pagamento municipal, na apuração das contribuições previdenciárias e nos procedimentos de gestão e controle dos recursos previdenciários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) verificar a regularidade dos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal quanto à cobrança e à formalização dos aportes financeiros destinados à cobertura das insuficiências do RPPS; (ii) verificar se a Prefeitura assegura ao IPMP acesso às informações da folha de pagamento e condições adequadas para a conferência dos recolhimentos previdenciários; (iii) examinar a

regularidade dos pagamentos de abono de permanência e da composição das bases contributivas; e (iv) avaliar a transparência da legislação municipal pertinente e a consistência das informações declaradas no sistema Sagres Folha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do ente federativo pela cobertura das insuficiências financeiras do RPPS decorre do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717/1998 e, no âmbito municipal, do parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 2.697/2012. A formalização das solicitações de aporte por meio de ofícios sanou a falha procedimental inicialmente identificada. Entretanto, mostra-se necessária a regulamentação do procedimento e o encaminhamento mensal, pelo IPMP, da memória de cálculo do déficit financeiro do Fundo em Repartição, para assegurar padronização, transparência e controle dos valores solicitados.

4. A ausência inicial de segregação dos recursos do COMPREV entre os Fundos em Repartição e em Capitalização foi superada. A unidade técnica constatou, mediante consulta aos sistemas do Tribunal e aos extratos bancários, que, entre outubro de 2025 e março de 2026, os valores passaram a ser destinados aos respectivos fundos, conforme a vinculação dos beneficiários.

5. A inclusão de verbas nos proventos de aposentadorias e pensões deve observar as vedações do art. 14 da Lei Municipal nº 2.192/2005 e contar com fundamentação legal comprovada. A alegação do IPMP de que já adota cautelas não foi acompanhada de documentação suficiente para demonstrar a existência e a aplicação efetiva dos controles. Mantém-se, assim, a determinação para que o Instituto se abstenha de reconhecer parcelas vedadas ou sem amparo legal devidamente comprovado.

6. A ausência de acesso direto do IPMP à folha de pagamento municipal compromete a fiscalização das rubricas remuneratórias e das bases de incidência das contribuições previdenciárias. A gestora do Instituto alegou que o acesso havia sido disponibilizado, mas não apresentou comprovação documental da medida. O achado permanece não sanado, impondo-se determinar à Prefeitura que disponibilize acesso direto ao sistema, com perfil adequado às atribuições do Instituto, no prazo de 30 dias, em observância ao art. 54, § 3º, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

7. A liquidação e o pagamento das contribuições previdenciárias sem demonstração de conferência prévia pelo IPMP fragilizam os mecanismos de controle dos valores devidos e dos eventuais acréscimos legais. A defesa não apresentou documentos que comprovassem a efetiva realização dessas verificações. Mantém-se a determinação para que a Prefeitura disponibilize ao Instituto, antes dos pagamentos, as informações dos valores devidos e as respectivas memórias de cálculo dos possíveis acréscimos legais.

8. A fiscalização identificou pagamentos de abono de permanência superiores aos valores descontados dos servidores a título de contribuição previdenciária. Nova consulta ao sistema Sagres Folha, referente às competências de janeiro a julho de 2026, confirmou a persistência da inconsistência. A regularização deve observar o art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 068/2022, que alterou o art. 63 da Lei Municipal nº 2.192/2005, mantendo-se a determinação à Prefeitura Municipal.

9. A incidência de contribuição previdenciária sobre eventos sem fundamentação legal comprovada e a ausência de incidência sobre parcelas apontadas como remuneratórias e permanentes evidenciam falhas na composição da base contributiva. Nos termos do art. 14 da Lei Municipal nº 2.192/2005, a Administração deve identificar corretamente as rubricas sujeitas à contribuição e aquelas legalmente excluídas. Como não foram comprovadas as correções alegadas, mantém-se o achado e recomenda-se à Prefeitura a revisão das rubricas da folha de pagamento, com edição ou atualização dos respectivos normativos, publicação e ampla divulgação.

10. A insuficiência de transparência da legislação municipal pertinente às rubricas remuneratórias dificulta a verificação da legalidade das contribuições previdenciárias. A divulgação parcial de normas no portal eletrônico do IPMP não supriu a indisponibilidade da legislação no Portal da Transparência municipal. A ocorrência foi considerada parcialmente sanada, devendo a Prefeitura promover a revisão e a atualização das informações disponibilizadas, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e à Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015.

11. As divergências inicialmente identificadas no sistema Sagres Folha entre a soma dos eventos sujeitos à contribuição previdenciária e as bases contributivas declaradas por servidor foram superadas nas competências posteriores examinadas. Foi constatada correspondência entre os valores apurados e os informados para os Fundos em Repartição e em Capitalização, reconhecendo o saneamento do achado, sem prejuízo da manutenção dos controles preventivos.

IV. DISPOSITIVO

12. Procedência da inspeção. Emissão de recomendações. Expedição de determinações. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Contas (DFCONTAS).

_____

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei nº 9.717/1998, art. 2º, § 1º; Lei Complementar nº 101/2000, art. 48; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei Municipal nº 2.192/2005, arts. 14 e 63; Lei Municipal nº 2.697/2012, art. 5º, parágrafo único; Lei Complementar Municipal nº 068/2022, art. 10; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 54, § 3º; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015.

SUMÁRIO: Inspeção na Prefeitura Municipal de Parnaíba e no Instituto de Previdência do Município de Parnaíba (IPMP). Exercícios financeiros de 2024 e 2025. Fiscalização da folha de pagamento e das contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social. Procedência. Achados parcialmente sanados. Determinações e recomendações. Encaminhamento à DFCONTAS para análise de eventual apensamento às contas do exercício financeiro de 2025. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção (*peça 04*), as defesas apresentadas pelos inspecionados (*peça 11.1* e *peça 14.1, com os respectivos anexos*), Relatório de Contraditório (*peça 21*), o Parecer Ministerial *(peça 23)*, voto da Relatora (*peça 26*), e o mais que dos autos consta, decidiu a **1ª** Câmara, em sessão virtual, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (*peça 26*), pela **PROCEDÊNCIA** da presente Inspeção, para o **Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito** (Prefeito Municipal de Parnaíba/PI), no Exercício Financeiro de 2024 e 2025.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime,** nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI que:

- **PROMOVA** a revisão das rubricas atualmente utilizadas na Folha de Pagamento, providenciando a edição ou atualização dos normativos correspondentes, com a devida publicação e ampla divulgação, a fim de garantir a conformidade legal e o adequado controle dos gastos com pessoal;
- **REGULAMENTE** o procedimento da cobrança dos aportes financeiros.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime,** nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI que, no período de 30 dias:

- **DISPONIBILIZE**, em observância aos critérios legais estabelecidos, acesso direto ao sistema da folha de pagamentos do município ao IPMP, com perfil adequado ao caso, para que o Regime Próprio verifique diretamente as bases contributivas das contribuições previdenciárias dos servidores efetivos;
- **DISPONIBILIZE**, antes do pagamento das contribuições previdenciárias, as informações de valores devidos, bem como memória de cálculo de possíveis acréscimos legais ao IPMP, para conferência dos valores;
- **REGULARIZE** os valores creditados a título de abono de permanência, nos limites estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 068/2022, art. 10, que modificou o art. 63 da Lei Municipal nº 2.192/2005;
- **SE ABSTENHA** de reter contribuição previdenciária sobre eventos que, somados aos demais eventos contributivos, superem o teto remuneratório do executivo municipal.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime,** nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, **ENVIAR** os autos, após a apreciação do Colegiado desta Corte de Contas, à DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS (DFCONTAS), para que analise a conveniência e oportunidade de apensá-lo ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI para fins de repercussão nas contas do exercício financeiro de 2025.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/002891/2025

ACÓRDÃO Nº 305-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS E ATIVIDADES REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, COM FOCO NA FOLHA DE PAGAMENTO MUNICIPAL, NO QUE TANGE À APURAÇÃO DOS EVENTOS RELACIONADOS A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A SEU REGIME PRÓPRIO, BEM COMO A INTERRELAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (IPMP)

UNIDADE GESTORA: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE PARNAIBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024 E 2025

INSPECIONADA: JEANNE PEREIRA CUNHA – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (IPMP)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Município de Parnaíba/PI e no Instituto de Previdência do Município de Parnaíba (IPMP), destinada à fiscalização do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com foco na folha de pagamento municipal, na apuração das contribuições previdenciárias e nos procedimentos de gestão e controle dos recursos previdenciários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) verificar a regularidade dos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal quanto à cobrança e à formalização dos aportes financeiros destinados à cobertura das insuficiências do RPPS; (ii) verificar se a Prefeitura assegura ao IPMP acesso às informações da folha de pagamento e condições adequadas para a conferência dos recolhimentos previdenciários; (iii) examinar a regularidade dos pagamentos de abono de permanência e da composição das bases contributivas; e (iv) avaliar a transparência da legislação municipal pertinente e a consistência das informações declaradas no sistema Sagres Folha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do ente federativo pela cobertura das insuficiências financeiras do RPPS decorre do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717/1998 e, no âmbito municipal, do parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 2.697/2012. A formalização das solicitações de aporte por meio de ofícios sanou a falha procedimental inicialmente identificada. Entretanto, mostra-se necessária a regulamentação do procedimento e o encaminhamento mensal, pelo IPMP, da memória de cálculo do déficit financeiro do Fundo em Repartição, para assegurar padronização, transparência e controle dos valores solicitados.

4. A ausência inicial de segregação dos recursos do COMPREV entre os Fundos em Repartição e em Capitalização foi superada. A unidade técnica constatou, mediante consulta aos sistemas do Tribunal e aos extratos bancários, que, entre outubro de 2025 e março de 2026, os valores passaram a ser destinados aos respectivos fundos, conforme a vinculação dos beneficiários.

5. A inclusão de verbas nos proventos de aposentadorias e pensões deve observar as vedações do art. 14 da Lei Municipal nº 2.192/2005 e contar com fundamentação legal comprovada. A alegação do IPMP de que já adota cautelas não foi acompanhada de documentação suficiente para demonstrar a existência e a aplicação efetiva dos controles. Mantém-se, assim, a determinação para que o Instituto se abstenha de reconhecer parcelas vedadas ou sem amparo legal devidamente comprovado.

6. A ausência de acesso direto do IPMP à folha de pagamento municipal compromete a fiscalização das rubricas remuneratórias e das bases de incidência das contribuições previdenciárias. A gestora do Instituto alegou que o acesso havia sido disponibilizado, mas não apresentou comprovação documental da medida. O achado permanece não sanado, impondo-se determinar à Prefeitura que disponibilize acesso direto ao sistema, com perfil adequado às atribuições do Instituto, no prazo de 30 dias, em observância ao art. 54, § 3º, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

7. A liquidação e o pagamento das contribuições previdenciárias sem demonstração de conferência prévia pelo IPMP fragilizam os mecanismos de controle dos valores devidos e dos eventuais acréscimos legais. A defesa não apresentou documentos que comprovassem a efetiva realização dessas verificações. Mantém-se a determinação para que a Prefeitura disponibilize ao Instituto, antes dos pagamentos, as informações dos valores devidos e as respectivas memórias de cálculo dos possíveis acréscimos legais.

8. A fiscalização identificou pagamentos de abono de permanência superiores aos valores descontados dos servidores a título de contribuição previdenciária. Nova consulta ao sistema Sagres Folha, referente às competências de janeiro a julho de 2026, confirmou a persistência da inconsistência. A regularização deve observar o art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 068/2022, que alterou o art. 63 da Lei Municipal nº 2.192/2005, mantendo-se a determinação à Prefeitura Municipal.

9. A incidência de contribuição previdenciária sobre eventos sem fundamentação legal comprovada e a ausência de incidência sobre parcelas apontadas como remuneratórias e permanentes evidenciam falhas na composição da base contributiva. Nos termos do art. 14 da Lei Municipal nº 2.192/2005, a Administração deve identificar corretamente as rubricas sujeitas à contribuição e aquelas legalmente excluídas. Como não foram comprovadas as correções alegadas, mantém-se o achado e recomenda-se à Prefeitura a revisão das rubricas da folha de pagamento,

com edição ou atualização dos respectivos normativos, publicação e ampla divulgação.

10. A insuficiência de transparência da legislação municipal pertinente às rubricas remuneratórias dificulta a verificação da legalidade das contribuições previdenciárias. A divulgação parcial de normas no portal eletrônico do IPMP não supriu a indisponibilidade da legislação no Portal da Transparência municipal. A ocorrência foi considerada parcialmente sanada, devendo a Prefeitura promover a revisão e a atualização das informações disponibilizadas, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e à Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015.

11. As divergências inicialmente identificadas no sistema Sagres Folha entre a soma dos eventos sujeitos à contribuição previdenciária e as bases contributivas declaradas por servidor foram superadas nas competências posteriores examinadas. Foi constatada correspondência entre os valores apurados e os informados para os Fundos em Repartição e em Capitalização, reconhecendo o saneamento do achado, sem prejuízo da manutenção dos controles preventivos.

IV. DISPOSITIVO

12. Procedência da inspeção. Emissão de recomendações. Expedição de determinações. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Contas (DFCONTAS).

_____

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei nº 9.717/1998, art. 2º, § 1º; Lei Complementar nº 101/2000, art. 48; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei Municipal nº 2.192/2005, arts. 14 e 63; Lei Municipal nº 2.697/2012, art. 5º, parágrafo único; Lei Complementar Municipal nº 068/2022, art. 10; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 54, § 3º; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015.

SUMÁRIO: Inspeção na Prefeitura Municipal de Parnaíba e no Instituto de Previdência do Município de Parnaíba (IPMP). Exercícios financeiros de 2024 e 2025. Fiscalização da folha de pagamento e das contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social. Procedência. Achados parcialmente sanados. Determinações e recomendações. Encaminhamento à DFCONTAS para análise de eventual apensamento às contas do exercício financeiro de 2025. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção (*peça 04*), as defesas apresentadas pelos inspecionados (*peça 11.1 e peça 14.1, com os respectivos anexos*), Relatório de Contraditório (*peça 21*), o Parecer Ministerial *(peça 23)*, voto da Relatora (*peça 26*), e o mais que dos autos consta, decidiu a **1ª** Câmara, em sessão virtual, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (*peça 26*), pela **PROCEDÊNCIA** da presente Inspeção, para a **Sra. Jeanne Pereira Cunha** (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba – IPMP), no Exercício Financeiro de 2024 e 2025.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime,** nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, **RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Parnaíba – IPMP:

- **DISPONIBILIZE** à Prefeitura Municipal de Parnaíba, mensalmente, memória de cálculo do déficit financeiro do Fundo em Repartição em registro devidamente formalizado**;**
- **REGULAMENTE** o procedimento da cobrança dos aportes financeiros.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime,** nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, **DETERMINAR** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Parnaíba – IPMP que **SE ABSTENHA** de reconhecer como provento de aposentadorias, verbas salariais previstas nas vedações do art. 14 da Lei Municipal nº 2.192/2005, bem como de verbas sem a devida comprovação em Lei de sua fundamentação;

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime,** nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, **ENVIAR** os autos, após a apreciação do Colegiado desta Corte de Contas, à DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS (DFCONTAS), para que analise a conveniência e oportunidade de apensá-lo ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI para fins de repercussão nas contas do exercício financeiro de 2025.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/004808/2026

ACÓRDÃO Nº 403/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5791

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2026)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO – PI EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA. DENUNCIADA: MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADOS: LEANDRO BUENO PALMA – OAB/PR Nº 59.822, ADVOGADO DA DENUNCIANTE (PROCURAÇÃO À PEÇA 1, FL. 4); CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA – OAB/PI Nº 7.345, PELA DENUNCIADA MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA SILVA (DEFESA E PROCURAÇÃO À PEÇA 19.1)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DE 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REVOGAÇÃO DEFINITIVA DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa JM Comércio, Serviços, Cursos e Treinamentos Ltda., em face da Secretária Municipal de Educação de Domingos Mourão/PI, acerca de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 001/2026, destinada à contratação de consultoria especializada para capacitação e acompanhamento continuado de professores e equipe pedagógica na implementação da BNCC Computação;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, especialmente quanto à divergência no valor estimado da contratação, à estruturação do objeto em item único, à ausência de critérios objetivos para realização da Prova de Conceito e às exigências de habilitação desproporcionais, bem como os efeitos da revogação definitiva do certame;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A divergência constatada possui relevância suficiente para comprometer a clareza das condições econômicas da contratação. Não se está diante de pequena diferença ou mero erro de transcrição, mas de dois valores resultantes de documentos integrantes do mesmo procedimento: R$ 155.000,00 e R$ 222.000,00. A diferença corresponde a aproximadamente 43,2%, o que reforça a necessidade de correção.

4. Dessa forma, não considero comprovada a irregularidade quanto à estruturação do objeto em item único. Contudo, embora a Concorrência Eletrônica nº 001/2026 tenha sido definitivamente revogada, permanece pertinente a emissão de alerta à Administração para que, em eventual nova contratação de objeto semelhante, apresente no Estudo Técnico Preliminar justificativa técnica e econômica adequada para a adoção da contratação integrada ou, caso não seja possível demonstrar sua viabilidade, proceda ao parcelamento do objeto.

5. A simples indicação de que determinada comissão realizará a avaliação não substitui a necessidade de critérios objetivos previamente fixados. Sem esses parâmetros, uma decisão capaz de excluir a licitante melhor classificada fica excessivamente dependente da apreciação realizada no momento da demonstração. Essa situação compromete a impessoalidade, a isonomia e o julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

6. Dessa forma, considero procedentes as irregularidades relativas às duas exigências de habilitação. Todavia, considerando a revogação definitiva da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, resta prejudicada a recomendação destinada à supressão dessas cláusulas do instrumento convocatório, uma vez que o procedimento licitatório foi encerrado pela Administração.

7. Assim, considerando que as irregularidades examinadas foram identificadas em procedimento posteriormente revogado, entendo pertinente manter a conclusão pela procedência parcial da denúncia, reconhecendo, contudo, a perda superveniente do objeto do pedido cautelar e a ausência de utilidade das recomendações especificamente direcionadas à correção e republicação do edital.

IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência parcial. Alerta.

***Dispositivos relevantes citados**: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 13.726/2018.*

***Sumário:** Denúncia. Prefeitura Municipal de Domingos Mourão/PI. Concorrência Eletrônica nº 001/2026. Exercício 2026. Procedência Parcial. Alerta. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Instrução da DFCONTRATOS (peça 23), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), os memoriais apresentados pelos responsáveis (peça 27.1), o voto do Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, pela:

a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia em relação à Sra. Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva, Prefeita Municipal de Domingos Mourão/PI considerando a revogação definitiva da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

b) APLICAÇÃO DE **ALERTA** para que:

b.1) A Administração do Município de Domingos Mourão/PI apresente, nos autos da fase preparatória, justificativas técnica e econômica para a adoção de item único, considerando que o objeto compreende, simultaneamente, capacitação docente, metodologias ativas, acompanhamento pedagógico, materiais pedagógicos e plataforma tecnológica, no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 18, § 1º, VIII, e do art. 47, I e II, da Lei nº 14.133/2021, ou promova o parcelamento do objeto.

Vencida, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que acrescentou em seu voto a emissão de recomendação.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/004808/2026

ACÓRDÃO Nº 403-A /2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5791

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2026)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO – PI EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA. DENUNCIADA: ÉRICA GRAZIELA BENÍCIO DE MELO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ADVOGADOS: LEANDRO BUENO PALMA – OAB/PR Nº 59.822, ADVOGADO DA DENUNCIANTE (PROCURAÇÃO À PEÇA 1, FL. 4); CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA – OAB/PI Nº 7.345, PELA DENUNCIADA ÉRICA GRAZIELA BENÍCIO DE MELO (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DE 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REVOGAÇÃO DEFINITIVA DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa JM Comércio, Serviços, Cursos e Treinamentos Ltda., em face da Secretária Municipal de Educação de Domingos Mourão/PI, acerca de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 001/2026, destinada à contratação de consultoria especializada para capacitação e acompanhamento continuado de professores e equipe pedagógica na implementação da BNCC Computação;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, especialmente quanto à divergência no valor estimado da contratação, à estruturação do objeto em item único, à ausência de critérios objetivos para realização da Prova de Conceito e às exigências de habilitação desproporcionais, bem como os efeitos da revogação definitiva do certame;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A divergência constatada possui relevância suficiente para comprometer a clareza das condições econômicas da contratação. Não se está diante de pequena diferença ou mero erro de transcrição, mas de dois valores resultantes de documentos integrantes do mesmo procedimento: R$ 155.000,00 e R$ 222.000,00. A diferença corresponde a aproximadamente 43,2%, o que reforça a necessidade de correção.

4. Dessa forma, não considero comprovada a irregularidade quanto à estruturação do objeto em item único. Contudo, embora a Concorrência Eletrônica nº 001/2026 tenha sido definitivamente revogada, permanece pertinente a emissão de alerta à Administração para que, em eventual nova contratação de objeto semelhante, apresente no Estudo Técnico Preliminar justificativa técnica e econômica adequada para a adoção da contratação integrada ou, caso não seja possível demonstrar sua viabilidade, proceda ao parcelamento do objeto.

5. A simples indicação de que determinada comissão realizará a avaliação não substitui a necessidade de critérios objetivos previamente fixados. Sem esses parâmetros, uma decisão capaz de excluir a licitante melhor classificada fica excessivamente dependente da apreciação realizada no momento da demonstração. Essa situação compromete a impessoalidade, a isonomia e o julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

6. Dessa forma, considero procedentes as irregularidades relativas às duas exigências de habilitação. Todavia, considerando a revogação definitiva da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, resta prejudicada a recomendação destinada à supressão dessas cláusulas do instrumento convocatório, uma vez que o procedimento licitatório foi encerrado pela Administração.

7. Assim, considerando que as irregularidades examinadas foram identificadas em procedimento posteriormente revogado, entendo pertinente manter a conclusão pela procedência parcial da denúncia, reconhecendo, contudo, a perda superveniente do objeto do pedido cautelar e a ausência de utilidade das recomendações especificamente direcionadas à correção e republicação do edital.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Procedência parcial. Alerta.

***Dispositivos relevantes citados**: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 13.726/2018.*

***Sumário:** Denúncia. Prefeitura Municipal de Domingos Mourão/PI. Concorrência Eletrônica nº 001/2026. Exercício 2026. Procedência Parcial. Alerta. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Instrução da DFCONTRATOS (peça 23), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), os memoriais apresentados pelos responsáveis (peça 27.1), o voto do Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, pela:

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia em relação à Sra. Érica Graziela Benício de Melo, Secretária Municipal de Educação de Domingos Mourão/PI, considerando a revogação definitiva da Concorrência Eletrônica nº 001/2026;

b) APLICAÇÃO DE **ALERTA** para que:

b.1) A Administração do Município de Domingos Mourão/PI apresente, nos autos da fase preparatória, justificativas técnica e econômica para a adoção de item único, considerando que o objeto compreende, simultaneamente, capacitação docente, metodologias ativas, acompanhamento pedagógico, materiais pedagógicos e plataforma tecnológica, no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 18, § 1º, VIII, e do art. 47, I e II, da Lei nº 14.133/2021, ou promova o parcelamento do objeto.

Vencida, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que acrescentou em seu voto a emissão de recomendação.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator/Redator-

PROCESSO: N.º TC/000599/2026

ACÓRDÃO Nº 509/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 322/26

CLASSE: CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA) - CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM - SEI SECULT Nº 00022.000609/2025- 97 - AIN Nº 03/2025 - TIAGO BENVINDO DE ARAUJO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI / PROJETO "PORTO DAS BARCAS - OCUPAÇÃO 2021" – CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI (CNPJ Nº 17.856.588/0001-82).

ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594, E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 34.2); GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO, OAB/PI Nº 20.752 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À PEÇA 39.2).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 019 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE DESCONSTITUIR ACÓRDÃO ANTERIOR. NÃO ACOLHIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Petição de chamamento do feito à ordem apresentada no âmbito de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas dos recursos repassados à empresa Tiago Benvindo de Araújo Locação de Mão de Obra Eireli, para execução do projeto "Porto das Barcas – Ocupação 2021", sob alegação de ausência de citação dos responsáveis.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os responsáveis foram regularmente citados no processo de Tomada de Contas Especial e se existe vício capaz de justificar a desconstituição do Acórdão nº 415/2026 – Pleno;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, salienta-se que os responsáveis se utilizam da alegação de irregularidade na citação, apenas após apreciação do processo de Tomada de Contas Especial, em 2026, com a publicação do Acórdão n° 415/2026 – Pleno. Entretanto, acerca do tema "citação em contraposição a não prestação de contas", é indispensável assinalar que, antes da instauração da Tomada de Contas Especial, a SECULT informa, conforme peça 2, fls. 2, desde 2022, vêm sendo realizadas notificações, inclusive no endereço da pessoa jurídica, de acordo com a peça 02, fls. 16 a 20, visando à obtenção da prestação de contas dos recursos no valor de R$ 400.000,00, sem êxito;

4. Posteriormente à instauração da Tomada de Contas Especial, esta Corte de Contas, em consulta ao banco de dados da Receita Federal - RFB, identificou o endereço para fins de citação com a emissão de Avisos de Recebimento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, todavia, de acordo com as peças 11 a 17, novamente não foi possível efetivar a citação dos responsáveis.

5. À peça 19, este Tribunal de Contas realizou nova citação, agora por edital, em seu Diário Oficial. Conforme demonstrado, deve-se inclusive observar que a pessoa jurídica se encontra devidamente mencionada no cabeçalho do processo citado por edital, o que rechaça qualquer argumento de não citação do processo de Tomada de Contas Especial.

6. Neste contexto, visando à obtenção da prestação de contas do valor recebido de R$ 400.000,00, cujo débito foi atualizado para R$ 610.976,59, percebe-se que foram emitidas, ao todo, 06 (seis) notificações/citações, sendo 04 (quatro) da SECULT e 02 (duas) deste Tribunal de Contas, por meio de AR e publicações em diários oficiais, todavia, segundo os responsáveis, ainda assim, não lhes fora garantida a ampla defesa nem foi observado o contraditório, pois alegam existir ausência de citação da pessoa jurídica e irregularidade na citação da pessoa física;

7. Examinando-se o contexto fático-processual, sob enfoque diverso, a juízo deste relator, não se verificou a "irregularidade" aduzida pelos responsáveis, visto que as citações foram válidas. Ao contrário, infringido o dever esculpido constitucionalmente no art. 70, parágrafo único, evidencia-se a verdadeira omissão em prestar contas de um recurso público da empresa e, por conseguinte, do seu representante, diante da inércia em apresentar qualquer comprovação da execução dos serviços ou apresentação de qualquer tipo de documentação e/ou registro referentes aos recursos recebidos em 12/03/2021;

8. Assim, este Relator entende que a petição do responsável não pode

ser acolhida, em razão de não ter sido demonstrado nenhum vício ou circunstância capaz de justificar a desconstituição do Acórdão n° 415/2026 – PLENO.

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Não acolhimento da petição de chamamento do feito à ordem. Manutenção do Acórdão nº 415/2026 – Pleno. Possibilidade de interposição de Recurso de Reconsideração.

***Legislação relevante citada**: Constituição Federal; Lei Estadual nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI nº 13/2011.*

***Sumário.** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Chamamento do feito à ordem com a alegação de nulidade de citação. Não acolhimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 415/2026- Pleno (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Gustavo Castelo Branco Carvalho, OAB/PI Nº 20752, e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **não acolhimento** da petição de chamamento do feito à ordem, em razão de não ter sido demonstrado nenhum vício ou circunstância capaz de justificar a desconstituição do Acórdão n° 415/2026 – PLENO, sem prejuízo de que os interessados, caso assim entendam, deduzam suas alegações no Recurso de Reconsideração, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e, Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**.**

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 638/26) e Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 648/26).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 08 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: N.º TC/000599/2026

ACÓRDÃO Nº 509-A/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 322/26

CLASSE: CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA) – CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM - SEI SECULT Nº 00022.000609/2025-97 – AIN Nº 03/2025 – TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI / PROJETO "PORTO DAS BARCAS – OCUPAÇÃO 2021" UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI. ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594, E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 34.2); GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO, OAB/PI Nº 20.752 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À PEÇA 39.2). RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 019 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO. TENTATIVAS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE DESCONSTITUIR ACÓRDÃO ANTERIOR. NÃO ACOLHIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Petição de chamamento do feito à ordem fundamentada em alegação de vício de citação apresentada no âmbito de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas dos recursos repassados à empresa Tiago Benvindo de Araújo Locação de Mão de Obra Eireli, para execução do projeto "Porto das Barcas – Ocupação 2021".

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os responsáveis foram regularmente citados no processo de Tomada de Contas Especial e se existe vício capaz de justificar a desconstituição do Acórdão nº 415/2026 – Pleno;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, salienta-se que os responsáveis se utilizam da alegação de irregularidade na citação, apenas após apreciação do processo de Tomada de Contas Especial, em 2026, com a publicação do Acórdão n° 415/2026 – Pleno. Entretanto, acerca do tema "citação em contraposição a não prestação de contas", é indispensável assinalar que, antes da instauração da Tomada de Contas Especial, a SECULT informa, conforme peça 2, fls. 2, desde 2022, vêm sendo realizadas as notificações, inclusive no endereço da pessoa jurídica, de acordo com a peça 02, fls. 16 a 20, visando à obtenção da prestação de contas dos recursos no valor de R$ 400.000,00, sem êxito;

4. Posteriormente à instauração da Tomada de Contas Especial, esta Corte de Contas, em consulta ao banco de dados da Receita Federal - RFB, identificou o endereço para fins de citação com a emissão de Avisos de Recebimento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, todavia, de acordo com as peças 11 a 17, novamente não foi possível efetivar a citação dos responsáveis.

5. À peça 19, este Tribunal de Contas realizou nova citação, agora por edital, em seu diário oficial. Conforme demonstrado, deve-se inclusive observar que a pessoa jurídica se encontra devidamente mencionada no cabeçalho do processo citado por edital, o que rechaça qualquer argumento de não citação do processo de Tomada de Contas Especial.

6. Neste contexto, visando à obtenção da prestação de contas do valor recebido de R$ 400.000,00, cujo débito foi atualizado para R$ 610.976,59, percebe-se que foram emitidas, ao todo, 06 (seis) notificações/citações, sendo 04 (quatro) da SECULT e 02 (duas) deste Tribunal de Contas, por meio de AR e publicações em diários oficiais, todavia, segundo os responsáveis, ainda assim, não lhes fora garantida a ampla defesa nem foi observado o contraditório, pois alegam existir ausência de citação da pessoa jurídica e irregularidade na citação da pessoa física;

7. Examinando-se o contexto fático-processual, sob enfoque diverso, a juízo deste relator, não se verificou a "irregularidade" aduzida pelos responsáveis, visto que as citações foram válidas. Ao contrário, infringido ao dever esculpido constitucionalmente no art. 70, parágrafo único, evidencia-se a verdadeira omissão em prestar contas de um recurso público da empresa e, por conseguinte, do seu representante, diante da inércia em apresentar qualquer comprovação da execução dos serviços ou apresentação de qualquer tipo de documentação e/ou registro referentes aos recursos recebidos em 12/03/2021;

8. Assim, este Relator entende que a petição do responsável não pode ser acolhida, em razão de não ter sido demonstrado nenhum vício ou circunstância capaz de justificar a desconstituição do Acórdão n° 415/2026 – PLENO.

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Não acolhimento da petição de chamamento do feito à ordem. Manutenção do Acórdão nº 415/2026 – Pleno. Possibilidade de interposição de Recurso de Reconsideração.

***Legislação relevante citada**: Constituição Federal; Lei Estadual nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI nº 13/2011.*

***Sumário.** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Chamamento do feito à ordem. Alegação de irregularidade de citação. Não acolhimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 415/2026- Pleno (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Gustavo Castelo Branco Carvalho, OAB/PI Nº 20752, e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **não acolhimento** da petição de chamamento do feito à ordem, em razão de não ter sido demonstrado nenhum vício ou circunstância capaz de justificar a desconstituição do Acórdão n° 415/2026 – PLENO, sem prejuízo de que os interessados, caso assim entendam, deduzam suas alegações no Recurso de Reconsideração, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e, Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**.**

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 638/26) e Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 648/26).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 08 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

PROCESSO: N.º TC/000600/2026

ACÓRDÃO Nº 510/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 323/26

CLASSE: CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA) - SEI SECULT Nº 00022.000606/2025 53 - AIN Nº 002/2025 - TIAGO B DE ARAÚJO PRODUÇÃO MUSICAL LTDA / PROJETO "PEGADÕES DO FORRÓ" – CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO (REPRESENTANTE LEGAL DA TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO PRODUÇÃO MUSICAL LTDA CNPJ N° 29.269.105/0001-22)

ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI N° 6.594, E OUTROS, PROCURAÇÃO À PEÇA 34.2 COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES AO ADVOGADO GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO – OAB/PI 20752(PEÇA 39.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 019 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM COM ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE CITAÇÃO VÁLIDA**. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE DESCONSTITUIR ACÓRDÃO ANTERIOR. NÃO ACOLHIMENTO.**

I - CASO EM EXAME

1. Petição de chamamento do feito à ordem apresentada sob alegação de ausência de citação no âmbito de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas dos recursos repassados oriundos do Edital Maria da Inglaterra/ Lei Aldir Blanc para a execução do projeto "Pegadões do Forró", realizado pela empresa Tiago Benvindo de Araújo Produção Musical Ltda,

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve a regular cita*ção dos responsáveis* no processo de Tomada de Contas Especial e se existe vício capaz de justificar a desconstituição do Acórdão nº 441/2026 – Pleno;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, salienta-se que o responsável se utiliza da alegação de irregularidade na citação, apenas após apreciação do processo de Tomada de Contas Especial, em 2026, com a publicação do Acórdão n° 441/2026-Pleno. Entretanto, acerca do tema "citação em contraposição a não prestação de contas", é indispensável assinalar que, após *à* instauração da Tomada de Contas Especial, esta Corte de Contas, em consulta ao banco de dados da Receita Federal - RFB, identificou o endereço para fins de citação com a emissão de Avisos de Recebimento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, todavia, de acordo com as peças 11 a 17, não foi possível efetivar a citação do responsável, conforme demonstrado no print da informação constante da peça 17.

4. Dando continuidade às providências necessárias à instrução processual e observando o disposto no art. 267, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, este Tribunal de Contas realizou nova citação, agora por edital, em seu diário oficial (peça 19):

5. Não se verificou a nulidade de citação alegada pelo responsável, visto que as citações foram válidas. Ao contrário, infringido o dever esculpido constitucionalmente no art. 70, parágrafo único, evidencia-se a verdadeira omissão em prestar contas de um recurso público recebido pela empresa e, por conseguinte, do seu representante, diante da inércia em apresentar qualquer comprovação da execução dos serviços ou apresentação de qualquer tipo de documentação e registro referente aos recursos recebidos em 09/12/2020.

6. Em 24/11/2021, a empresa jurídica receptora dos recursos foi baixada. Assim, houve o encerramento de suas atividades antes mesmo do prazo final para a execução do projeto em 31/12/2021, de acordo com o "relatório de ausência de prestação de contas" à peça 2, fls. 01 a 03.

7. Acrescente-se que o Acórdão nº 441/2026 – PLENO foi publicado em 28/08/2026. Ou seja, decorridos mais de 05 (cinco) anos do repasse dos recursos, sem que houvesse a devida prestação de contas, circunstância que reforça o entendimento de que não se verifica a irregularidade alegada em relação ao Acórdão retrocitado.

8. A petição do responsável não pode ser acolhida, em razão de não ter sido demonstrado nenhum vício ou circunstância capaz de justificar a desconstituição do Acórdão n° 441/2026-Pleno.

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Não acolhimento da petição de Chamamento do feito à Ordem apresentada pelo Sr. Tiago Benvindo de Araújo, em razão de não ter sido demonstrado nenhum vício ou circunstância capaz de justificar a desconstituição do Acórdão n° 441/2026-Pleno, sem prejuízo de que os interessados, caso assim entendam, deduzam suas alegações no recurso de reconsideração.

_____

***Legislação relevante citada**: Constituição Federal; Lei Estadual nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI nº 13/2011.*

***Sumário.** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Chamamento do feito à ordem. Não acolhimento, visto que não foi demonstrado nenhum vício ou circunstância capaz de justificar a desconstituição do Acórdão n° 441/2026-Pleno. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 441/2026- Pleno (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **não acolhimento** da petição de Chamamento feito à Ordem apresentada pelo Sr. Tiago Benvindo de Araújo, em razão de não ter sido demonstrado nenhum vício ou circunstância capaz de justificar a desconstituição do Acórdão n° 441/2026 Pleno, sem prejuízo de que os interessados, caso assim entendam, deduzam suas alegações no Recurso de Reconsideração, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 638/26) e Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 648/26).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 019, em 08 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/010714/2025

ERRATA: TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO Nº 294/2026 – 1ª CÂMARA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, PASSANDO A CONSIDERAR O QUE SEGUE:

ACÓRDÃO Nº 294/2026 – 1ª CÂMARA

ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS/PI

ASSUNTO: DENÚNCIA - IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: GELFRAN SANTOS ALVES DE MOURA

RESPONSÁVEIS: P. M. DE PICOS; PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS – PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADOS: RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO, OAB-PI Nº 5.470, CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, OAB-PI Nº 2.820, E BRUNO RAYEL GOMES LOPES, OAB-PI Nº 17.550 (PEÇA Nº 14.1).

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL: DE 28/09/2026 A 02/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DA ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS. DEFICIÊNCIA NO DIMENSIONAMENTO DA NECESSIDADE. REUNIÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. NULIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DANO COMPROVADO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA E NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Gelfran Santos Alves de Moura em face da Prefeitura Municipal de Picos/PI, acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 005/2025, Processo Administrativo nº 8769/2025, destinada à contratação de agência de propaganda. O certame possuía valor estimado de R$ 2.505.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade do planejamento e da estruturação da contratação, especialmente quanto à suficiência da estimativa dos quantitativos e preços, ao dimensionamento da necessidade administrativa e à reunião, em um mesmo objeto, de serviços de publicidade e atividades autônomas de comunicação institucional e digital, além de outras irregularidades suscitadas na denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerou-se que: a estimativa da contratação apresentou divergências entre quantitativos e valores, sem memória de cálculo suficientemente rastreável; o Município não demonstrou, de forma adequada, a dimensão da necessidade administrativa, mediante diagnóstico de sua capacidade interna, metas e indicadores; houve indevida reunião, em um mesmo objeto, de serviços propriamente publicitários com atividades autônomas de comunicação institucional e digital, em afronta ao art. 2º, § 2º, e aos arts. 20-A e 20-B da Lei nº 12.232/2010; as demais imputações, relativas ao briefing, ao contexto de calamidade, à exigência de experiência nos últimos 24 meses, ao uso de CD/DVD e à adjudicação global dos serviços integrantes do núcleo propriamente publicitário, não foram suficientemente caracterizadas; os vícios identificados comprometem elementos essenciais da contratação e justificam a nulidade do certame; contudo, diante da ausência de dano comprovado e da insuficiência de elementos para individualização de conduta sancionável, não se mostra cabível a aplicação de multa ou a imputação de débito.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, acompanhando o posicionamento do Relator: CONHECER da Denúncia e julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão das irregularidades relativas à insuficiência da estimativa dos quantitativos e preços, à deficiência no dimensionamento da necessidade e à reunião indevida de serviços de publicidade e comunicação institucional em um mesmo objeto; DECLARAR A NULIDADE da Concorrência Pública nº 005/2025, a partir do edital, alcançando os atos subsequentes e eventuais contratos dela decorrentes, ressalvados os atos preparatórios autônomos passíveis de aproveitamento; determinar ao Município de Picos a adoção das providências decorrentes da nulidade e a atualização das informações do certame no Sistema Licitações Web; e NÃO APLICAR MULTA E NÃO IMPUTAR DÉBITO, diante da ausência de dano comprovado e da insuficiência de elementos para individualização de conduta sancionável.

Legislação relevante citada: *Constituição Federal, art. 37, caput; Lei Federal nº 12.232/2010, art. 2º, § 2º, e arts. 20-A e 20-B; Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 148 e 149; Código de Processo Civil, art. 373.*

Sumário: *Denúncia. P. M. de Picos. Exercício 2025. Procedência Parcial. Determinações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia inicial; a instrução técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS-IV) (peça nº 23); o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26); o voto do relator (peça nº 30) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pelo**:**

a) Conhecimento da denúncia e julgamento pela procedência parcial, em razão das irregularidades relativas à insuficiência da estimativa dos quantitativos e preços, à deficiência no dimensionamento da necessidade e à reunião indevida de serviços de publicidade e comunicação institucional em um mesmo objeto;

b) Afastamento das demais imputações, notadamente aquelas referentes ao briefing, à situação de calamidade, ao período de experiência de 24 meses, ao uso de CD ou DVD e à adjudicação global dos serviços integrantes do núcleo propriamente publicitário;

c) Declaração de nulidade da Concorrência Pública nº 005/2025 a partir do edital, alcançando os atos subsequentes da fase externa e eventuais atos de adjudicação, homologação, Ata de Registro de Preços e contratos dela decorrentes, ressalvados os atos preparatórios autônomos que possam ser aproveitados após a devida revisão;

d) Adoção das providências decorrentes da declaração de nulidade, observada a situação concreta do certame e eventual existência de contrato em execução, nos termos propostos pela unidade técnica e da disciplina dos arts. 148 e 149 da Lei nº 14.133/2021;

e) Determinação ao Município de Picos para que informe o estágio atual da Concorrência Pública nº 005/2025 e apresente os atos praticados após a sessão de abertura, inclusive eventual adjudicação, homologação, Ata de Registro de Preços, contratos, ordens de serviço, medições e pagamentos, bem como promova a atualização do certame no Sistema Licitações Web;

f) Determinação de que eventual nova contratação, caso persista a necessidade administrativa, seja precedida da segregação dos serviços de publicidade e de comunicação institucional, da revisão do ETP e do Termo de Referência, do adequado dimensionamento da demanda, com definição de objetivos, metas e indicadores, bem como da compatibilização dos quantitativos, preços unitários e valor global, acompanhada de memória de cálculo e fontes verificáveis;

g) Não aplicação de multa e não imputação de débito, diante da ausência de dano comprovado e da insuficiência de elementos para individualização de conduta sancionável.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SP/Processo nº 100026/2026**).**

Impedido(s)/Suspeito(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª **Câmara Virtual**, em Teresina – PI, 02/10/2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/004864/2025

ACÓRDÃO Nº 302/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

RESPONSÁVEIS: JOÉRCIO MATIAS DE ANDRADE (PREFEITO MUNICIPAL); DOMINGOS PEREIRA DIAS (SECRETARIO DE EDUCAÇÃO); MARTA ALVES EPAMINONDAS (NUTRICIONISTA)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI Nº 5456

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS/PI. EXERCÍCIO DE 2025. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. IRREGULARIDADES NA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES ESCOLARES, NAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E NA GESTÃO NUTRICIONAL. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV na Prefeitura Municipal de Guaribas/PI, com o objetivo de avaliar a regularidade e a qualidade da oferta de alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino, no exercício de 2025. A fiscalização identificou irregularidades relacionadas à infraestrutura das cozinhas e dos locais de armazenamento, às condições higiênico-sanitárias, ao manejo de resíduos, à atuação dos profissionais de nutrição e à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade da execução da alimentação escolar no Município de Guaribas/PI, diante das falhas identificadas nas unidades escolares fiscalizadas, bem como a necessidade de aplicação de sanções aos responsáveis e de adoção de medidas corretivas para assegurar o cumprimento das normas sanitárias e nutricionais pertinentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instrução processual demonstrou a existência de deficiências na infraestrutura das unidades escolares, nas condições de armazenamento e preparo dos alimentos, no controle sanitário, na capacitação dos manipuladores e na gestão nutricional. Embora os responsáveis tenham apresentado justificativas e documentação relativa às providências adotadas, parte significativa das ocorrências permaneceu não sanada ou foi apenas parcialmente regularizada.

4. Considerando que diversas medidas corretivas foram iniciadas pela gestão municipal e que parcela das falhas foi sanada ou parcialmente sanada, mostra-se adequada a adoção de providências de caráter pedagógico, preventivo e orientador, mediante expedição de alertas à atual gestão municipal, sem aplicação de multa aos responsáveis indicados no voto.

IV. DISPOSITIVO

5. Decidiu o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, acompanhando o posicionamento do Relator, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Guaribas/PI, pela **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Joércio Matias de Andrade, Prefeito Municipal, e ao Sr. Domingos Pereira Dias, Secretário Municipal de Educação, e pela expedição de **ALERTAS à atual Secretária Municipal de Educação**, para adoção das medidas necessárias à correção das irregularidades remanescentes, especialmente quanto ao controle de acesso às cozinhas e aos locais de armazenamento, ao acondicionamento e à identificação dos alimentos, à adaptação dos cardápios, ao manejo dos resíduos, à adequação do quantitativo de nutricionistas, ao acompanhamento nutricional dos alunos, à utilização de Fichas Técnicas de Preparo, à aquisição de gêneros da agricultura familiar e à capacitação e ao controle de saúde dos manipuladores de alimentos.

Legislação relevante citada: Lei nº 11.947/2009, art. 14; Resolução ANVISA nº 216/2004, itens 4.1.1, 4.1.3, 4.3.1, 4.5.2, 4.5.3, 4.6.1, 4.6.4 e 4.6.7, 4.7.5 e 4.8.6; Resolução CD/FNDE nº 06/2020, arts. 17 e 42; Resolução CFN nº 465/2010, arts. 3º e 10; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 28.

Sumário: Inspeção. P. M. de Guaribas. Exercício 2025. Procedência Parcial. Não Aplicação de multa aos responsáveis. Emissão de Alertas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 25), nos seguintes termos:

1. PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente inspeção;

2. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Joércio Matias de Andrade (Prefeito Municipal) e ao Sr. Domingos Pereira Dias (Secretário Municipal de Educação);

3. ALERTAR à atual Secretária Municipal de Educação para o que segue:

3.1. Garantir o controle eficaz de acesso à área da cozinha, em atendimento ao item 4.1.1 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

3.2. Garantir o acesso restrito ao local de armazenamento dos gêneros alimentícios nas unidades escolares fiscalizadas, em atendimento ao item 4.1.1 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

3.3. Fixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em conformidade ao item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

3.4. Acondicionar adequadamente as matérias-primas e os ingredientes não utilizados em sua totalidade no preparo da alimentação escolar, em conformidade ao item 4.7.5 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA, em conformidade ao item 4.8.6 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

3.5. Identificar de maneira adequada as matérias primas e os ingredientes não utilizados em sua totalidade no preparo da alimentação escolar, em conformidade com o item 4.8.6 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

3.6. Garantir cardápios da alimentação escolar adaptados para alunos diagnosticados com necessidades nutricionais especiais, em conformidade ao art. 17, § 1º da Resolução CD/ FNDE nº 04/2026;

3.7. Adquirir coletores de resíduos dotados de tampa acionada sem contato manual, em conformidade com o item 4.5.2 da Resolução nº 216/2004 da AN;

3.8. Garantir o quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área de alimentação escolar, em atendimento Resolução CFN nº 789/2024;

3.9. Garantir o diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos, conforme previsto no art. 3º, I da Resolução CFN nº 788/2024;

3.10. Garantir a utilização de Fichas Técnicas de Preparo (FTP) na elaboração dos cardápios da alimentação escolar, em conformidade com o previsto no art. 17, § 9º da Resolução CD/ FNDE nº 04/2026;

3.11. Garantir o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações, em atendimento ao art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e arts. 29 a 39 da Resolução CD/ FNDE nº 04/2026;

3.12. Realizar a capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos, em conformidade ao item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

3.13. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos, em conformidade com o item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SP|Processo nº 100026/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 6 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/006230/2026

ACÓRDÃO Nº 511/2026 - PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/004632/2025 - ACÓRDÃO Nº 148/2026-PLENO - ASSOCIAÇÃO CASA DE LEITURA DE CANTO DO BURITI

ORIGEM: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR:MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE ALENCAR R. CRUZ LIMA – OAB/PI 14.528

MATHEUS HENRIQUE MENDES DE ABREU – OAB/PI 24.243

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: 08/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CORREÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 148/2026-PLENO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL COM FUNDAMENTO NO ART. 122, III, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/2009.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Associação Casa de

Leitura de Canto do Buriti/PI, representada por sua Presidente, em face do Acórdão nº 148/2026-PLENO, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC/004632/2025, que, por maioria, julgou irregular a referida Tomada de Contas, em desfavor da Associação e de seu representante, Sr. Carlos Alberto Amorim de Sousa Andrade, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/2009, aplicando multas individuais de 200 UFR-PI e imputando débito solidário no valor de R$ 16.244,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração e, no mérito, analisar as alegações de omissão quanto à aplicação de entendimento uniformizado, de contradição quanto à declaração de inidoneidade e de erro material quanto ao valor do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, considerando o parecer ministerial e os argumentos da defesa, fundamentou:

3.1. Do Conhecimento: Os Embargos de Declaração são tempestivos e cabíveis, preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Estadual nº 5.888/2009 e no Regimento Interno do TCE-PI.

3.2. Da Alegada Omissão quanto à Aplicação de Entendimento Uniformizado: A embargante alega que o Acórdão nº 148/2026-PLENO teria sido omisso ao não aplicar o entendimento uniformizado pelo Plenário nos Acórdãos nº 140/2026 e nº 141/2026-PLENO, que afastaria a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e o encaminhamento ao Ministério Público Estadual em casos de associações de pequeno porte com estrutura técnico-administrativa reduzida. O Ministério Público de Contas entende que não se configura a alegada omissão, pois a decisão embargada apresentou fundamentação suficiente para amparar a conclusão adotada, não sendo os embargos o instrumento adequado para rediscussão do mérito. Ademais, a pretensão de aplicar os critérios da posterior uniformização, consolidada no Acórdão nº 334/2026-PLENO (TC/007047/2026), traduz pedido de reforma do mérito, exigindo novo exame fático-probatório, incompatível com os limites dos aclaratórios. A ocorrência é, portanto, rejeitada.

3.3. Da Alegada Contradição quanto à Declaração de Inidoneidade: A embargante aponta contradição no dispositivo do acórdão, que teria consignado, simultaneamente, a "não declaração de inidoneidade" e a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança e para contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos. O Ministério Público de Contas entende que não há contradição, pois a decisão foi expressa ao consignar a não declaração de inidoneidade, sendo a inabilitação para cargos e para contratar com a Administração Pública uma consequência jurídica distinta, aplicada ao responsável, não havendo incompatibilidade entre as duas medidas. A insurgência revela discordância quanto à sanção aplicada, e não contradição interna do julgado. A ocorrência é, portanto, rejeitada.

A embargante aponta divergência entre o valor residual indicado na fundamentação, de R$ 1.244,00 e o débito efetivamente imputado no dispositivo, de R$ 16.244,00. O Ministério Público de Contas reconhece a existência de evidente inexatidão material, objetivamente aferível a partir do próprio teor da decisão. A ocorrência é, portanto, acolhida para corrigir o erro, onde consta "R$ 1.244,00" deverá constar "R$ 16.244,00", permanecendo inalterados os demais termos do acórdão.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu o Pleno, à unanimidade: a) CONHECER dos Embargos de Declaração, por preenchidos os requisitos de admissibilidade; b) No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para corrigir o erro material identificado, onde consta "R$ 1.244,00" deverá constar "R$ 16.244,00", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 148/2026-PLENO, diante da inexistência das alegadas omissão e contradição.

Legislação relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 122, III; Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: Embargos de Declaração. Conhecimento. Provimento Parcial. Correção de erro material. Valor do débito. Manutenção das demais deliberações do Acórdão nº 148/2026-PLENO. Aplicação de multa individual com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/2009. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 148/2026 – PLENO (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, tão somente para corrigir o erro material identificado, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 148/2026 – Pleno, diante da inexistência das alegadas omissão e contradição, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26).

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 638/26) e Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 648/26).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 08 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/005323/2025

PARECER PRÉVIO Nº 97/2026 – 1ª CÂMARA.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ – PI
EXERCÍCIO: 2024
RESPONSÁVEL: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (PROCURAÇÃO: FL. 1 DA PEÇA 9.2)
SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA PRESENCIAL: 06/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA/PI. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS, PATRIMONIAIS E DE TRANSPARÊNCIA. DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA COSIP. DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DO IRRF. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS E ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DE RECEITA DE EMENDA PARLAMENTAR ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – SMRSU. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RECEITA NOS REGISTROS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL DE BENS MÓVEIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BÁSICO. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO – RGC. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES RELEVANTES NÃO SANADAS. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo do Município de Alagoinha do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Jorismar José da Rocha, Prefeito Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, na qual foram identificadas diversas irregularidades relacionadas à escrituração contábil, classificação e registro de receitas, arrecadação de receitas específicas, repasses ao Poder Legislativo, equilíbrio financeiro, prestação de contas, gestão patrimonial, transparência pública e cumprimento de obrigações perante o Tribunal de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se a regularidade das Contas de Governo do Município de Alagoinha do Piauí no exercício de 2024, diante das ocorrências apontadas pela unidade técnica e mantidas, em sua maioria, após o exame da defesa, considerando-se a materialidade, a repercussão das falhas e o impacto das irregularidades sobre a gestão subsequente, com manifestação ministerial pela reprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As irregularidades remanescentes não foram sanadas pelas justificativas apresentadas pelo gestor, subsistindo divergências na contabilização da

COSIP e do IRRF, erros na classificação e no registro de recursos de emendas parlamentares federais e estaduais, ausência de arrecadação da receita do SMRSU, descumprimento do limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo, insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades assumidas, ausência de documentos integrantes da prestação de contas (extratos bancários e inventário patrimonial de bens móveis), inconsistência na contabilização da dívida com a concessionária de energia elétrica, classificação indevida de receita nos registros contábeis, deficiência no Portal da Transparência (índice básico) e ausência do Relatório de Gestão Consolidado – RGC. O conjunto dessas falhas, considerada sua materialidade e repercussão, não permite a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, impondo-se a reprovação, em consonância com o parecer ministerial.

IV. DISPOSITIVO

Emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí a reprovação das Contas de Governo do Município, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Jorismar José da Rocha, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009, em razão do conjunto das irregularidades elencadas no parecer ministerial, especialmente aquelas relacionadas à ausência de documentos integrantes da prestação de contas, inconsistências nos registros contábeis, classificação inadequada de receitas e fontes de recursos, insuficiência financeira, descumprimento do limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo, deficiência na transparência pública e ausência do Relatório de Gestão Consolidado.

LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: Constituição Federal, arts. 5º, XXXIII, 29-A, 30, III, 70 e 70, parágrafo único; Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, §1º, 48, §1º, II, e 73-C; Lei nº 4.320/1964, art. 94; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020; Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, II, e 8º, caput e §2º; Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; IN TCE/PI nº 01/2022; IN TCE/PI nº 03/2022; IN TCE/PI nº 05/2023; IN TCE/PI nº 06/2022.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí. Exercício 2024. Reprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 23), nos seguintes termos:

1. Emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO das contas de governo do município de Alagoinha do Piauí-PI, referente ao exercício financeiro de 2024, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras

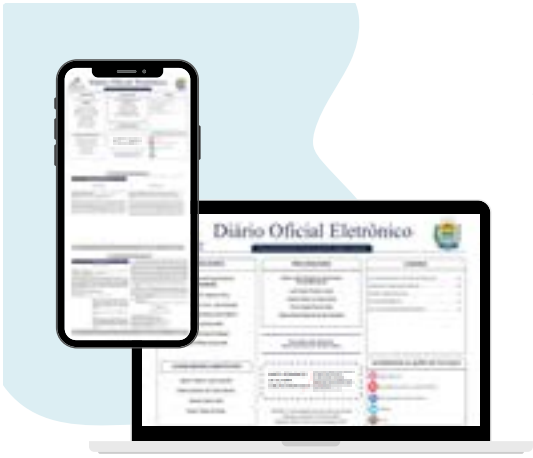
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SP|Processo nº 100026/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE
www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 013220/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: EMANUELY BEZERRA ROCHA
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 318/2026 – GLM

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Emanuely Bezerra Rocha, CPF nº 109.XXX.XXX-XX, na condição de filha menor do Sr. Manoel Nunes da Rocha, CPF nº 150.XXX.XXX-XX (fl.1.6), falecido em 26/10/2025 (certidão de óbito à fl.1.15), outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade motorista, referência "C4", matrícula nº 003105, Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL (fl.1.18).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 241/2026 – PREV/IPMT (fl.1.405), publicada no Diário Oficial do Município nº 4303, de 17/09/26 (fls.1.408 a 1.409), concessiva da Pensão por Morte da interessada Emanuely Bezerra Rocha, nos termos do artigos 12, III, 15, 17, I, 19, 20, III, todos da Lei Municipal nº 5686/2021, e 114, II do Decreto Federal nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 5545/2005, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com valor mensal de R$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última remuneração do servidor no cargo efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R$ 1.567,91
Vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI equivalente ao valor da gratificação de símbolo – GE 3 , conforme § 3º, I do art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 (acrescentado pela Lei Municipal nº 5.776/22) c/c LC nº 6.082/2024.	R$ 505,81
Total	R$ 2.073,72
Proventos caso o servidor (a) fosse se aposentar pelas regra do art. 9 da LC nº 5.686/21.	
Vencimentos com paridade, conforme LC nº 6.082/2024.	R$ 1.567,91
Vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI equivalente ao valor da gratificação de símbolo – GE 3 , conforme § 3º, I do art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 (acrescentado pela Lei Municipal nº 5.776/22) c/c LC nº 6.082/2024.	R$ 505,81
Total dos proventos de aposentadoria	**R$ 2.073,72**
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50%)	R$ 1.036,86
Acréscimo (10 % da cota parte referente a 01 dependente)	R$ 207,37
Proventos de pensão	R$ 1.244,23
Complemento constitucional, conforme art. 201, V, §2º da CF/88 c/c art. 10, § 11 do Anexo I, Seção IV da Portaria nº 1.467/2022.	R$ 273,77
Total dos proventos a receber	**R$ 1.518,00**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de outubro de 2026.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009813/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS – APOSENTADORIA
INTERESSADA: INÁCIA ANA DA SILVA ARAÚJO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 316/2026 – GLM

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Serviço**, concedida a servidora Inácia Ana da Silva Araújo, CPF n° 128********, no cargo de Extensionista Rural – Nível Superior, Classe D, Referência IV, matrícula n° 0230251, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade c/c o Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O ato de inativação em comento tramitou neste Tribunal por meio do Processo TC/008767/2023, tendo sido julgado legal por meio da Decisão Monocrática nº 209-GLM, de 8/8/2023 (peça 6 do processo 8767/2023).

Posteriormente, após a concessão da aposentadoria, a servidora obteve, judicialmente, em sede de Cumprimento de Sentença, já transitada em julgado, a revisão do ato de aposentadoria, determinando-se a realização da avaliação de desempenho necessária ao seu reenquadramento funcional, com a consequente inclusão na Classe "D", Nível IV, bem como a implantação dos respectivos reajustes financeiros. A decisão foi proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140 (fls. 1.33 e 1.34).

O Judiciário julgou o pedido procedente porque reconheceu que o EMATER/PI descumpriu a obrigação legal de realizar as avaliações periódicas de desempenho dos servidores, previstas na Lei Estadual nº 4.640/1993. Assim, entendeu que os engenheiros substituídos pelo sindicato possuem direito de serem avaliados para fins de progressão funcional, por ser um dever imposto pela legislação.

Destarte, em cumprimento à Decisão Judicial nº 0853104- 87.2025.8.18.0140 às fls. 1.33 e 1.34, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria n° 0842/2026 - PIAUIPREV que REVISA a aposentadoria de Inácia Ana da Silva Araújo, para que passe a ocupar o cargo de Extensionista Rural, Nível Superior, Classe D, Referência IV, do quadro de inativos da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária.

A nova Portaria Concessória (Portaria GP n.º 0842/2026 – PIAUIPREV à fl. 1.1637) fixa o benefício da servidora da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	DECISÃOJUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140).	R$15.997,83
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	DECISÃOJUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140).	R$5.599,24
ARTIGO6º DA LEI Nº 4.950-A	DECISÃOJUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R$7.998,92
VANTAGEM PESSOAL	DECISÃOJUDICIAL	R$266,00
TOTAL		R$29.861,99

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0842/2026 – PIAUIPREV (fl.1.637), publicada no DOE/PI nº 95, de 20/05/2026 (fls.1.642 a 1.647), da **Revisão de Proventos de Aposentadoria**, concedida a interessada **Sra. Inacia Ana da Silva Araújo**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 29.861,99** (vinte e nove mil reais, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de Outubro de 2026**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010730/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.
INTERESSADO (A): JOSÉ CARLOS DE CARVALHO SOARES.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO 312/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, concedida ao **José Carlos de Carvalho Soares, CPF nº 433********, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe "SE", nível I, matrícula nº 1710141, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 145, em 31/07/2026 (Fl. 135, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0644 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1.300/2026-PIAUIPREV (Fl. 133, peça 01),** concessiva de aposentadoria ao requerente, entrando em vigor na data da sua publicação, com proventos integrais, em conformidade com o **art. 46, § 1º, incisos II, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, garantida a paridade**,** garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor **R$ 2.782,64 (Dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) mensais.**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013340/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS ALVES LIMA.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO 321/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida a Sra. **Maria de Jesus Alves Lima**, CPF n° 077********, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe "SE", nível IV, matrícula nº 1044028, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 187, em 30/09/2026 (Fl. 120, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0620-NB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1.553/2026-PIAUIPREV (Fl. 118, peça 01),** concessiva de aposentadoria ao requerente, entrando em vigor na data da sua publicação, com proventos integrais, em conformidade com o art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, garantida a paridade**,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 5.994,67 (Cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 23 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/009010/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTÔNIO DE PÁDUA VAZ DA COSTA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº. DECISÃO: 330/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição*, sub judice*, concedida ao servidor Antônio de Pádua Vaz da Costa, CPF n ° 184 ***.***-**; ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência "C", Matrícula n° 002720X, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0938/2026- PIAUIPREV (fl. 209, peça 1), datada de 26 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 123/2026 (fl. 212, peça 1), datado 01 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 14.700,13 (Quatorze mil setecentos reais e treze centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 23 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº 013547/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 433/2026 E ACÓRDÃO Nº 433-A/2026-PLENO (RETIFICADOS) PLENO PROCESSO TOMADA DE CONTAS TC/013527/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ (SESAPI)

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DELTA DO PARNAÍBA (FUNDELTA)

ADVOGADO: NAILSON DA SILVA ALMEIDA, OAB/PI Nº 12.234

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 349/2026 – GRD

RELÁTORIO

Trata o Processo de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, proposto por SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ (SESAPI) , protocolado nesta Corte de Contas, em face do acórdão nº. 433/2026 e acórdão nº 433-A/2026-Pleno (retificados), que julgou pela irregularidade da Tomada de Contas Especial decorrente do Termo de Fomento nº 100/2016 e imputaram aos recorrentes o débito solidário de R$ 754.500,37.

O referido recurso foi instruído apenas com a peça recursal, ausentes cópia da decisão recorrida e comprovante de publicação.

Ao examinar os autos, verifica-se que o recorrente não observou requisito formal indispensável à admissibilidade recursal, previsto expressamente no Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

A admissibilidade recursal submete-se ao preenchimento dos pressupostos legais e regimentais, entre os quais se insere a regular instrução da petição recursal. No presente caso, o recorrente limitou-se a apresentar apenas a petição recursal, restando a juntada da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, documentos obrigatórios para regular instrução do presente recurso. Assim destaca-se o art. 406, §1º, I, do Regimento Interno:

> Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal. § 1º A petição recursal será instruída:
>
> I - **obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;**
>
> II - facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

A ausência de peça obrigatória expressamente prevista no art. 406, §1º, I, do Regimento Interno inviabiliza o conhecimento do recurso, por impedir a aferição segura da tempestividade, do cabimento e da exata extensão da irresignação.

A exigência regimental não constitui mera formalidade secundária, mas pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, pois a juntada da decisão recorrida e da respectiva comprovação de publicação é indispensável para: aferição da tempestividade do recurso; delimitação precisa do objeto impugnado; verificação da regularidade formal da insurgência; conhecimento exato do teor da decisão atacada.

Assim, ausente peça essencial à formação do recurso, impõe-se o não conhecimento da insurgência.

DECISÃO

Assim, ante todo o exposto e fundamentado, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fundamento no art. 406, §1º, I, do Regimento Interno.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 23 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/008559/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA SALVADORA NUNES, CPF Nº 858.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 348/2026 – GRD

Trata-se de novo o Relatório sobre processo de Pensão por Morte requerida pela Srª. MARIA SALVADORA NUNES, CPF n° 858.***.***-**, dependente do servidor Raimundo Nonato Piauilino Santos, CPF n° 105********, cargo de Vigia, Classe C, Referência 11, lotado no Departamento de Trânsito do Estado do Piauí (DETRAN), falecido em 04/03/01.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 24*) com o Parecer Ministerial (*peça 25),* DECIDO, com

fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1003/2026/PIAUIPREV, de 10/06/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 108/2026, em 10 de junho de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE á dependente legal do Sr. Raimundo Nonato Piauilino Santos, CPF 105.***.***-**, com proventos mensais no valor de R$ 371,67 (trezentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
VENCIMENTO.	LEI 4.761/1995	365,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	6,67
TOTAL		371,67

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	Valor
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	371,67

DO BENEFICIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
MARIA SALVADORA NUNES	30/01/1972	Companheira	858.***.***-**	06/12/2006	VITALÍCIO	100,00	371,67

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 23 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/013227/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DA EX - SERVIDORA, HELENA GOMES DE SOUSA, CPF Nº. 130***.***-**
INTERESSADO: JOSÉ ERNANDE SERAFIM DE SOUSA, CPF Nº. 600.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº. 375/2026 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte, requerida por JOSÉ ERNANDE SERAFIM DE SOUSA, CPF Nº. 600.***.***-**, na condição de filho inválido da ex-servidora HELENA GOMES DE SOUSA, CPF Nº. 130.***.***-**, aposentada no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "B6", Matrícula Nº. 008592, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente - SEMCAD, falecida em 03-02-24 (Certidão de Óbito à Peça 01, fls. 11), nos termos dos artigos 12, IV, §3º e §6º, 15, §2º, I, 17, II, 19 e 20, IV, todos da Lei Complementar Municipal Nº. 5.686/2021, c/c artigo 22, §3º e§4º do Decreto nº 3048/99. O Ato Concessório foi publicado no D.O. M Nº. 4.343, disponibilizado em 17-09-2026 (Peça 05, fls. 38).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 07) com o Parecer Ministerial Nº. 2026LA0507, (Peça 08), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria N°. 245/2026 – IPMT (Peça 05, fls. 34), concessória da pensão em favor de JOSÉ ERNANDE SERAFIM DE SOUSA, na condição de filho inválido da servidora falecida, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$ 1.621,00 (um mil seiscentos e vinte e um reais)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria da servidora	
Valor dos proventos proporcionais, conforme Lei Nº. 10.887/04.	R$ 902,41
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal Nº. 5.686/2021.	
Valor dos proventos - (100% do valor dos proventos de aposentadoria), conforme art. 15, §2º, I da Lei Complementar Municipal Nº. 5.686/2021.	R$ 902,41
Complemento Constitucional, conforme art. 201, V, §2º da CF/88 c/c art. 10, § 11 do Anexo I, Seção IV da Portaria nº 1.467/2022.	R$ 718,59
Valor total dos proventos a receber	R$ R$ 1.621,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 699/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105160/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, que irão participar da XXVII Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Simplício Mendes – PI, no período de 28 de outubro de 2026 a 30 de outubro de 2026, conferindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
José Araújo Pinheiro Júnior	Procurador de Contas	97.136
Lourenço de Sousa	Auxiliar de Operação	98.320

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 700/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105136/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 04 a 07 de novembro de 2026, nos termos da Resolução nº 903/2009 e nº 38/2015 e art. 190 do Regimento Interno, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas nos referidos dispositivos, a fim de realizarem inspeções "*in loco"* e Acompanhar o cumprimento de Decisões do TCE/Pi (Monitoramento) e do PACEX 2026-2027 (Tema 5.1.4, Or6), nos Municípios do Norte do Piauí, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.597	Andrea Freitas Silva	Auditora de Controle Externo
96496	Maria Marlinda Gomes da Rocha Santos	Auditora de Controle Externo
02097	Antônio Jose Mendes Ferreira	Assistente de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 701/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 105142/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento dos servidores abaixo relacionados, para realizar procedimentos de Auditoria, nos termos art. 190 da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, tendo como objeto da ação de Controle: Avaliar o Curso de formação da PMPI sob o aspecto da infraestrutura, dos recursos tecnológicos, materiais e humanos disponíveis, bem como, da adequação da matriz curricular na Polícia Militar do Estado do Piauí e Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.690	Lívia Ribeiro dos Santos Barros	Auditora de Controle Externo
97.185	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo
98.401	Jônatas Pereira da Silva	Auditor de Controle Externo
98.475	Thiago Bruno da Silva Celestino	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 26 de outubro 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 703/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, matrícula nº 96.479, para substituir a Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula nº 97.666, no período de 09 a 11 de novembro de 2026, em virtude da mesma se encontrar em gozo de férias, conforme a Portaria nº 577/2026 – Processo SEI nº 104111/2026, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 704/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105208/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira e servidores abaixo relacionados, nos dias 29 e 30 de outubro de 2026, para participarem da XXVII JORNADA DO CONHECIMENTO, que será realizada na cidade de Simplício Mendes (PI), atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Flora Izabel Nobre Rodrigues	Conselheira	98.673
Ana Gabriela Nascimento Galvão	Consultora de Controle Externo	98.685
Kleiton Caldas Costa	Requisitado	98.920

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 624/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104944/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Luciane Costa de Carvalho, matrícula nº 2057, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01599.

Art. 2º Designar a servidora Inácio de Oliveira Farias Neto, matrícula nº 2005, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 26 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N ° 2026NE01621 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104591/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: JOSÉ DA CRUZ BISPO DE MIRANDA (CPF: 305.394.393-04).

OBJETO: Contratação para prestação de serviços de instrutoria e formação pedagógica no "Curso de Formação em Heteroidentificação e Letramento Étnico-Racial no Controle Público", com carga horária de 12 (doze) horas/aula presenciais.

VALOR: R$ 6.000,00 (seis mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 58/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, alínea 'f', c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 23/10/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2026NE01612 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104869/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: COMITÊ NACIONAL DO CERIMONIAL PÚBLICO (CNPJ: 00.312.312/0001-30).

OBJETO: Inscrição de servidoras desta Corte de Contas para participar do evento "XXX CONCEP - Congresso Nacional de Cerimonial e Protocolo", em São Luiz- MA.

VALOR: R$ 3.360,00 (três mil e trezentos e sessenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 59/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 22/10/2026.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA
03/11/2026 (TERÇA-FEIRA) - 09:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 020/2026

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - ADMISSÃO (REGISTRO)

TC/012238/2026

ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO DE ATOS (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2024)
Interessado(s): Murilo Bandeira da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/003974/2026

PENSÃO POR MORTE
Interessado(s): Antônia Alves da Cunha. Unidade Gestora: FMPS--FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIAO . Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (Sem procuração nos autos: Romulo Santiago do Rêgo - Ger. do Fundo Mun. de Previdência - peça 18.1)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/007256/2024

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)
Interessado(s): Valmir Barbosa de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES. Objeto: Fiscalização da gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos (tema 34-pacex). Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 288/2026 – GJC (peça 107). Dados complementares: Processo retornando à Pauta de Julgamento para discussão quanto à nulidade da citação do Sr. Valmir Barbosa de Araújo - Prefeito Municipal, em razão de possível vício do chamamento inicial em processo que prosseguiu sem defesa do responsável e culminou em decisão sancionatória transitada em julgado (Acórdão nº 526/ 2025 - 1ª CÂMARA, à peça 85). Advogado(s): Quemuel Ferreira Campos (OAB/PI nº 9.949) e outro (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 1 da peça 102.2)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA)

TC/006712/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)
Interessado(s): Márcio José Pinheiro Moura - Prefeito Municipal; Empresa D & M Rapport Serviços LTDA. Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES. Dados complementares: Referente ao Acórdão nº 514/2024-SPC, proferido nos autos do Processo de Inspeção TC/005137/2024. **INTERESSADO: MÁRCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Procuração: fl. 1 da peça 11.3) ; Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 31.2) **INTERESSADO: EMPRESA D & M RAPPORT SERVIÇOS LTDA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES. Advogado(s): Sebastião Hiarley Ramos Bezerra Sá (OAB/PI nº 24.791) (Procuração: fl. 1 da peça 20.2)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/011912/2026

APOSENTADORIA
Interessado(s): Irandi de Sousa Silva
Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004433/2026

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)
Interessado(s): Wilson Nunes Martins - Presidente/Representado Unidade Gestora: Companhia Ferroviária e de Logística do Piauí (Metrô) Objeto: Avaliação do portal da transparência, que foi enquadrado no nível inexistente no Programa Nacional de Transparência Pública- PNTP. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) (Procuração: Presidente/ Representado - fl. 1 da peça 7.2)

TOTAL DE PROCESSOS - 06 (SEIS)